MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 036/2024

OBJETO: Contratação de cursos de capacitação de militares (18º Pregão Week)

NUP: **EB: 64255.007859/2024-16.**

UG: 160013 2024 EMPENHO TESOURO Nº: 220									

UG: 167013 2024 EMPENHO FUNDO DO EXÉRCITO Nº:									

ÍNDICE DO PROCESSO - INEXIGIBILIDADE

1 – TERMO DE ABERTURA

2 – DIEX REQUISITÓRIO

3 – JUSTIFICATIVA DA INEXXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

4 –DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

5 – TERMO DE REFERÊNCIA

6 – RELATÓRIO DEPESQUISAS DE PREÇOS/ORÇAMENTOS

7- DOCUMENTOS DIVERSOS DA INEXIGIBILIDADE

8 – CONSULTA AO SICAF

9 – CONSULTA CONSOLIDADA TCU (CEIS, TCU CNEP e CNJ)

10 – CONSULTA AO CADIN

11 – NOTA DE CRÉDITO

12 – NOTA DE EMPENHO

13 – TERMO DE ENCERRAMENTO

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36/2024-CMM

(Processo n° NUP: 64255.007859/2024-16)

Em conformidade com o disposto no Art. 17, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, autuo nesta data o Procedimento Administrativo nº 64255.007859/2024-16, referente à Contratação de cursos de capacitação de militares (18º Pregão Week), deste Estabelecimento de Ensino, cujo objeto e recursos estão definidos no despacho do Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Manaus à Requisição nº 71 – Almx/CMM, de 30 de agosto de 2024.

Quartel em Manaus-AM, 3 de setembro de 2024.

ANDREI DA SILVA BERNARDO:16519228702

Assinado de forma digital por ANDREI DA SILVA BERNARDO:16519228702
Dados: 2024.10.10 10:54:16 -03'00'

ANDREI DA SILVA BERNARDO – Cap
Chefe da SALC/CMM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

Requisição nº 71/2024 – Almox
EB: 64255.007859/2024-16

Manaus, AM, 30 agosto de 2024.

Do Encarregado do Setor de Material

Ao Fiscal Administrativo

Assunto: Contratação de curso de capacitação

Anexos: Documentos diversos

1. Nos termos do contido no Art. 13 da Portaria Ministerial nº 305, de 24 de maio de 1995 (IG 12-02), solicito a Vossa Senhoria providências junto ao Ordenador de Despesas no sentido de aprovar a contratação de curso de capacitação abaixo relacionado, para integrantes da SALC, do Colégio Militar de Manaus, utilizando-se para tal fim o processo de inexigibilidade de licitação:

Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda CNPJ nº 10.498.974/0002-81

Item	Sub Item	CATMAT/ CATSERV	Descrição	Und	Qtde	VALOR UNITÁRIO
1	48	3859	Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas, a ser realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.	Und	2	5.890,00
						Valor total: 11.780,00

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS QUIRINO
Data: 04/09/2024 12:36:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTÔNIO CARLOS QUIRINO – 2º Ten
Encarregado do Setor de Material

Despacho do Fiscal Administrativo do CMM:

Reconheço a necessidade da contratação do serviço e concordo com o prosseguimento do processo.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO JUNIOR
Data: 07/09/2024 17:53:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA ARAÚJO JUNIOR – Maj
Resp pelo Fisc Adm do CMM

DESPACHO DO OD:

1. Autorizo o início dos procedimentos administrativos, para atender a solicitação contida na Requisição n° 71/2024 - Almox, de 30 de agosto de 2024.

2. A Seção de Aquisições, Licitações e Contratos (SALC/CMM) adote as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor, e inicie os procedimentos para a aquisição do material.

3. Para fins de aquisição dos referidos materiais ou serviços, empregar os recursos orçamentários abaixo.

UG Favo-recida	NC	Data	PT Res	PI	ND	UGR	Fonte Pagadora
160013	001944	26 Jul 24	232240	C5ENEASCOMI	339039	167013	3050000415

4. A contratação está alinhada com o Objetivo Estratégico Organizacional 7 “Prover apoio logístico para atender todas as necessidades do CMM”

5. Enquadrar a despesa na natureza da despesa – 33.90.39 / Subitem 48 – Serviço de seleção e treinamento.

6. Publique-se:

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703
Dados: 2024.09.09 15:57:42 -04'00'

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA - Cel
Ordenador de Despesas do CMM

.

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

(Inc I art. 21 da IN SEGES/MP nº 5/2017)

Órgão: Colégio Militar de Manaus **NUP:** 64255.007859/2024-16	
Setor Requisitante: Setor de Material do Colégio Militar de Manaus	
Responsável pela Demanda: ANTONIO CARLOS QUIRINO – 2° Ten	**CPF:** 065.994.498-75
e-mail: salc.cmmanaus@gmail.com	**Telefone:** (92) 3627-1608

1. Descrição Sucinta do Serviço

Contratação de Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas

2. Justificativa da necessidade da contratação de SERVIÇO TERCEIRIZADO, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.

A Justificativa e o objetivo da contratação é a capacitação de militares da Seção de Aquisições Licitações e Contratos, setor este responsável pela condução dos certames licitatórios deste Órgão, a fim de que eles possam desenvolver com maior segurança e serem capacitados para a execução das tarefas atinentes às rotinas de Licitações desta Unidade Gestora.

3. Quantidade de serviço a ser contratada

Para estimar a demanda de itens para execução de eventos no âmbito do CMM, foi realizado levantamento junto a SALC e com base em anos anteriores.

ITEM (SERVIÇO)	Qtd	PERÍODO
18º Pregão Week - Foz do Iguaçu/PR	2	14 a 18 Out 24

4. Previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços

14 de outubro de 2024

5. Indicação do membro da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) e se necessário o responsável pela fiscalização

Integrante da EPC

ANTONIO CARLOS QUIRINO – 2° Ten

Manaus-AM, 30 de agosto de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS QUIRINO
Data: 04/09/2024 12:41:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTONIO CARLOS QUIRINO – 2° Ten
Responsável pela Formalização da Demanda

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

Projeto Básico – capacitação de militares
(Processo Administrativo n° 64255.007859/2024-16)

1. DO OBJETO

1.1. Contratação de curso de capacitação conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos:

Item (SERVIÇO)	Local	Qtd	Período	Valor Unitário	Valor Total
18º Pregão Week	Foz do Iguaçu-PR	2	14 a 18 Out 24	5.890,00	11.780,00

1.2. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global.

1.3. O contrato terá vigência pelo período de 6 meses, podendo ser prorrogado, com base no artigo 57, da Lei n. 14.133/21."

1.4. O prazo de execução dos serviços será de acordo com o calendário de cada curso.

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Justificativa e o objetivo da contratação é a capacitação de militares da Seção de Aquisições Licitações e Contratos a fim de que os mesmos possam desenvolver com maior segurança as atividades relativas às rotinas dessa Seção, especificamente no que diz respeito a condução dos Pregões Eletrônicos com fulcro na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), trabalho essencial à esta Administração.

2.2. Os militares a serem capacitados são os seguintes:

- Cap **ANDREI** DA SILVA BERNARDO
- S Ten **RONI** PÉTERSON MANOEL PEREIRA

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO:

3.1. Contratação de Curso de Capacitação e/ou Aperfeiçoamento, na modalidade presencial, sobre a temática da nova lei de licitações e contratos administrativos.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Os serviços a serem contratados possuem natureza de serviços não-continuados, sem utilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, e enquadram-se nos pressupostos do Decreto n° 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades, previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

4.1.1. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

5. DA JUSTIFICATIVA DA SITUAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE E RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE DO SERVIÇO

5.1. A presente contratação será feita diretamente, por inexigibilidade de licitação, com base no artigo 74, inciso I, letra f, da Lei n.º 14.133, de 2021, pelos seguintes fundamentos:

5.1.1. Constatou-se tratar o objeto da licitação de contratação de serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

5.1.2. Conforme Orientação Normativa AGU nº 69, de 2021, a qual possui a seguinte redação:

"não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas por inexigibilidade de licitação com base no art. 74 da Lei nº 14.133/2021, desde que o valor praticado observe os limites estabelecidos no art. 75, inciso I ou II da citada lei, conforme o caso."

5.2. A escolha do prestador do serviço, Instituto Negócios Públicos foi feita com base nas seguintes razões:

5.2.1. a empresa pertencente ao Grupo Negócios Públicos, há mais de 20 anos, é reconhecida pela solidez e qualidade dos seus serviços, colecionando em sua história a realização de grandes eventos, congressos, cursos e treinamentos direcionados ao aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos atuantes na área de licitações e gestão de contratos desenvolvidos pela Administração Pública;

5.2.2. Além da excelência em conteúdo, os cursos contam com metodologia e material de apoio exclusivos, os quais, aliados com o uso de recursos tecnológicos, contribuem para a interatividade e aproveitamento dos temas abordados.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Os requisitos da contratação abrangem o seguinte

- Estar devidamente cadastrada junto ao sistema SICAF ou possuir a documentação obrigatória atualizada;

- Manter pessoal técnico qualificado ao atendimento dos serviços contratados;

- Indicar o preço, inclusos impostos (federais, estaduais, municipais), taxas, seguros, fretes e outros encargos que incidam ou venham a incidir sobre a formação do preço;

- Prever na proposta todos os componentes, diretos e indiretos, pertinentes à formação do preço do serviço;

- Emitir aos servidores participantes, ao final do evento, o certificado de realização do curso, com carga horária, período de realização e conteúdo programático

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

7.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

7.2. Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor ou comissão especialmente designados, anotando em registro próprio as falhas detectadas, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos empregados eventualmente envolvidos, e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

7.3. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

7.4. Pagar à Contratada o valor resultante da prestação do serviço, no prazo e condições estabelecidas neste Projeto Básico;

7.5. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura da contratada, no que couber, em conformidade com o item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.6. Não praticar atos de ingerência na administração da Contratada, tais como:

7.6.1. exercer o poder de mando sobre os empregados da Contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação previr o atendimento direto, tais como nos serviços de recepção e apoio ao usuário;

7.6.2. direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas Contratadas;

7.6.3. promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da Contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado; e

7.6.4. considerar os trabalhadores da Contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens.

7.7. Fornecer por escrito as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

7.8. Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento;

7.9. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada;

7.10. Assegurar que o ambiente de trabalho, inclusive seus equipamentos e instalações, apresentem condições adequadas ao cumprimento, pela contratada, das normas de segurança e saúde no trabalho, quando o serviço for executado em suas dependências, ou em local por ela designado.

7.11. Arquivar, dentre outros documentos, orçamentos, termos de recebimento, aditamentos, relatórios e notificações expedidas.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

8.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico e de sua proposta, com a alocação dos empregados necessários ao perfeito cumprimento das cláusulas contratuais, além de fornecer e utilizar os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade mínimas especificadas neste documento e na proposta;

8.2. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços efetuados em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;

8.3. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à União ou à entidade federal, devendo ressarcir imediatamente a Administração em sua integralidade, ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigida no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.4. Utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

8.5. Vedar a utilização, na execução dos serviços, de empregado que seja familiar de agente público ocupante de cargo em comissão ou função de confiança no órgão Contratante, nos termos do artigo 7° do Decreto n° 7.203, de 2010;

8.6. Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, conforme alínea "c" do item 10.2 do Anexo VIII-B da IN SEGES/MP n. 5/2017;

8.7. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à Contratante;

8.8. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

8.9. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pela Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

8.10. Paralisar, por determinação da Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

8.11. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução dos serviços, durante a vigência do contrato.

8.12. Promover a organização técnica e administrativa dos serviços, de modo a conduzi-los eficaz e eficientemente, de acordo com os documentos e especificações que integram este Projeto Básico, no prazo determinado.

8.13. Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

8.14. Submeter previamente, por escrito, à Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo.

8.15. Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

8.16. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para a contratação;

8.17. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.18. Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

8.19. Prestar os serviços dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, fornecendo todos os materiais, equipamentos e utensílios em quantidade, qualidade e tecnologia adequadas, com a observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislação;

8.20. Assegurar à CONTRATANTE, em conformidade com o previsto no subitem 6.1, “a” e “b”, do Anexo VII – F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25/05/2017:

8.20.1. O direito de propriedade intelectual dos produtos desenvolvidos, inclusive sobre as eventuais adequações e atualizações que vierem a ser realizadas, logo após o recebimento de cada parcela, de forma permanente, permitindo à Contratante distribuir, alterar e utilizar os mesmos sem limitações;

8.20.2. Os direitos autorais da solução, do projeto, de suas especificações técnicas, da documentação produzida e congêneres, e de todos os demais produtos gerados na execução do contrato, inclusive aqueles produzidos por terceiros subcontratados,

ficando proibida a sua utilização sem que exista autorização expressa da Contratante, sob pena de multa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

9. DA SUBCONTRATAÇÃO

9.1. Não será admitida a subcontratação total ou parcial do objeto do contrato.

10. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

10.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da contratada com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

11. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

11.1. A fiscalização do contrato, ao verificar que houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais.

11.2. A conformidade do material/técnica/equipamento a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

11.3. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto no § 1º do art. 117 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.4. O descumprimento total ou parcial das obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas neste Projeto Básico e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto no § 5º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

11.5. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, podendo ser exercidas por servidores, equipe de fiscalização ou único servidor, desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

11.6. A fiscalização técnica dos contratos avaliará constantemente a execução do objeto.

11.7. Durante a execução do objeto, o fiscal técnico deverá monitorar constantemente o nível de qualidade dos serviços para evitar a sua degeneração, devendo intervir para requerer à CONTRATADA a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas.

11.8. O fiscal técnico deverá apresentar ao preposto da CONTRATADA a avaliação da execução do objeto ou, se for o caso, a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

11.9. Em hipótese alguma, será admitido que a própria CONTRATADA materialize a avaliação de desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizada.

11.10. A CONTRATADA poderá apresentar justificativa para a prestação do serviço com menor nível de conformidade, que poderá ser aceita pelo fiscal técnico, desde que comprovada a excepcionalidade da ocorrência, resultante exclusivamente de fatores imprevisíveis e alheios ao controle do prestador.

11.11. Na hipótese de comportamento contínuo de desconformidade da prestação do serviço em relação à qualidade exigida, bem como quando esta ultrapassar os níveis mínimos toleráveis previstos nos indicadores, além dos fatores redutores, devem ser aplicadas as sanções à CONTRATADA de acordo com as regras previstas neste Projeto Básico.

11.12. O fiscal técnico poderá realizar avaliação diária, semanal ou mensal, desde que o período escolhido seja suficiente para avaliar ou, se for o caso, aferir o desempenho e qualidade da prestação dos serviços.

11.13. As disposições previstas nesta cláusula não excluem o disposto no Anexo VIII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, aplicável no que for pertinente à contratação.

11.14. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica corresponsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes, gestores e fiscais, de conformidade com o §5 º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021.

12. DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO E MEDIÇÃO PARA FATURAMENTO:

12.1. A fiscalização avaliará a execução do objeto devendo haver o redimensionamento no pagamento com base nos indicadores estabelecidos, sempre que a CONTRATADA:

a) não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

b) deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

12.2. Nos termos do item 1, do Anexo VIII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 2017, será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

12.2.1. não produziu os resultados acordados;

12.2.2. deixou de executar as atividades contratadas, ou não as executou com a qualidade mínima exigida;

12.2.3. deixou de utilizar os materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizou-os com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

13. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

13.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo dos serviços, nos termos abaixo.

13.2. No prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;

13.3. O recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico e setorial ou pela equipe de fiscalização após a entrega da documentação acima, da seguinte forma:

13.3.1. A contratante realizará inspeção minuciosa de todos os serviços executados, por meio de profissionais técnicos competentes, acompanhados dos profissionais encarregados pelo serviço, com a finalidade de verificar a adequação dos serviços e constatar e relacionar os arremates, retoques e revisões finais que se fizerem necessários.

13.3.1.1. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da

prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato

13.3.1.2. A Contratada fica obrigada a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

13.3.1.3. O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

13.3.2. No prazo de até 10 dias corridos a partir do recebimento dos documentos da CONTRATADA, cada fiscal ou a equipe de fiscalização deverá elaborar Relatório Circunstanciado em consonância com suas atribuições, e encaminhá-lo ao gestor do contrato.

13.3.2.1. quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o relatório circunstanciado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

13.3.2.2. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do relatório circunstanciado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

13.3.2.2.1. Na hipótese de a verificação a que se refere o parágrafo anterior não ser procedida tempestivamente, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento provisório no dia do esgotamento do prazo.

13.4. No prazo de até 10 (dez) dias corridos a partir do recebimento provisório dos serviços, o Gestor do Contrato deverá providenciar o recebimento definitivo, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecendo as seguintes diretrizes:

13.4.1. Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando à CONTRATADA, por escrito, as respectivas correções;

13.4.2. Emitir Termo Circunstanciado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

13.4.3. Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

13.5. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da Contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato, ou, em qualquer época, das garantias concedidas e das responsabilidades assumidas em contrato e por força das disposições legais em vigor (Lei n° 10.406, de 2002).

13.6. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Projeto Básico e na proposta, devendo ser corrigidos/refeitos/substituídos no prazo fixado pelo fiscal do contrato, às custas da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades.

14. DO PAGAMENTO

14.1. A emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do serviço, conforme este Projeto Básico.

14.2. Quando houver glosa parcial dos serviços, a contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado.

14.3. O pagamento será efetuado pela Contratante no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura.

14.3.1. Os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.

14.4. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais.

14.4.1. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do fornecedor contratado, deverão ser tomadas as providências previstas no do art. 31 da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

14.5. O setor competente para proceder o pagamento deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

14.5.1. o prazo de validade;

14.5.2. a data da emissão;

14.5.3. os dados do contrato e do órgão contratante;

14.5.4. o período de prestação dos serviços;

14.5.5. o valor a pagar; e

14.5.6. eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

14.6. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante;

14.7. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

14.8. Antes de cada pagamento à contratada, será realizada consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas nesta contratação.

14.9. Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade da contratada, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da contratante.

14.10. Previamente à emissão de nota de empenho e a cada pagamento, a Administração deverá realizar consulta ao SICAF para identificar possível suspensão temporária de participação em licitação, no âmbito do órgão ou entidade, proibição de contratar com o Poder Público, bem como ocorrências impeditivas indiretas, observado o disposto no art. 29, da Instrução Normativa nº 3, de 26 de abril de 2018.

14.11. Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, a contratante deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência da contratada, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

14.12. Persistindo a irregularidade, a contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada à contratada a ampla defesa.

14.13. Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso a contratada não regularize sua situação junto ao SICAF.

14.13.1. Será rescindido o contrato em execução com a contratada inadimplente no SICAF, salvo por motivo de economicidade, segurança nacional ou outro de interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, pela máxima autoridade da contratante.

14.14. Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, em especial a prevista no artigo 31 da Lei 8.212, de 1993, nos termos do item 6 do Anexo XI da IN SEGES/MP n. 5/2017, quando couber.

14.15. É vedado o pagamento, a qualquer título, por serviços prestados, à empresa privada que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa do órgão contratante, com fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

14.16. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \qquad I = \frac{(6 / 100)}{365}$$

I = 0,00016438

TX = Percentual da taxa anual = 6%

15. REAJUSTE

15.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

15.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela CONTRATANTE, do índice IPCA exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n.º 1.054, de 1994):

$R = V (I – I^o) / I^o$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I^o = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

15.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

15.4. No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo.

15.5. Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.

15.6. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

15.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

15.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

16. GARANTIA DA EXECUÇÃO

16.1. Não haverá exigência de garantia de execução contratual.

17. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

17.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA que:

a) falhar na execução do contrato, pela inexecução, total ou parcial, de quaisquer das obrigações assumidas na contratação;
b) ensejar o retardamento da execução do objeto;
c) fraudar na execução do contrato;
d) comportar-se de modo inidôneo; ou
e) cometer fraude fiscal.

17.2. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

i) **Advertência por escrito**, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

ii) **Multa de**:

(1) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

(2) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

(3) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

(4) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das **tabelas 1 e 2**, abaixo; e

(5) as penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

iii) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

iv) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados;

17.3. As sanções previstas nos subitens “i”, “iii” e “iv” poderão ser aplicadas à CONTRATADA juntamente com as de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

17.4. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, de acordo com as tabelas 1 e 2:

Tabela 1

GRAU	CORRESPONDÊNCIA
1	0,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato
2	0,4% ao dia sobre o valor mensal do contrato
3	0,8% ao dia sobre o valor mensal do contrato
4	1,6% ao dia sobre o valor mensal do contrato
5	3,2% ao dia sobre o valor mensal do contrato

Tabela 2

INFRAÇÃO		
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**GRAU**
1	Permitir situação que crie a possibilidade de causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais, por ocorrência;	05
2	Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	04
3	Manter funcionário sem qualificação para executar os serviços contratados, por empregado e por dia;	03
4	Recusar-se a executar serviço determinado pela fiscalização, por serviço e por dia;	02
5	Retirar funcionários ou encarregados do serviço durante o expediente, sem a anuência prévia do CONTRATANTE, por empregado e por dia;	03
Para os itens a seguir, deixar de:		
6	Registrar e controlar, diariamente, a assiduidade e a pontualidade de seu pessoal, por funcionário e por dia;	01
7	Cumprir determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, por ocorrência;	02
8	Substituir empregado que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do serviço, por funcionário e por dia;	01
9	Cumprir quaisquer dos itens deste Projeto Básico, do Contrato e seus Anexos não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência;	03
10	Indicar e manter durante a execução do contrato os prepostos previstos no edital/contrato;	01
11	Providenciar treinamento para seus funcionários conforme previsto na relação de obrigações da CONTRATADA	01

17.5. Também ficam sujeitas às penalidades do art. 87 da Lei nº 14.133, de 2021, as empresas ou profissionais que:

17.5.1. tenham sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

17.5.2. demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

17.6. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à CONTRATADA, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 14.133, de 2021, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

17.7. As multas devidas e/ou prejuízos causados à Contratante serão deduzidos dos valores a serem pagos, ou recolhidos em favor da União, ou deduzidos da garantia, ou ainda, quando for o caso, serão inscritos na Dívida Ativa da União e cobrados judicialmente.

17.7.1. Caso a Contratante determine, a multa deverá ser recolhida no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

17.8. Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme artigo 419 do Código Civil.

17.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

17.10. Se, durante o processo de aplicação de penalidade, se houver indícios de prática de infração administrativa tipificada pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como ato lesivo à administração pública nacional ou estrangeira, cópias do processo administrativo necessárias à apuração da responsabilidade da empresa deverão ser remetidas à autoridade competente, com despacho fundamentado, para ciência e decisão sobre a eventual instauração de investigação preliminar ou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

17.11. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, seguirão seu rito normal na unidade administrativa.

17.12. O processamento do PAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à Administração Pública Federal resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

17.13. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

18. CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO DO EXECUTOR DOS SERVIÇOS.

18.1. A Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

c) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php);

d) Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União – TCU.

18.2. Para a consulta de pessoa jurídica poderá haver a substituição das consultas das alíneas "b", "c" e "d" acima pela Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/)

18.3. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa proponente e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei n° 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

18.4. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.

18.5. A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

18.6. O proponente será convocado para manifestação previamente à uma eventual negativa de contratação.

18.7. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

18.8. Se a contratada for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se a contratada for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

18.9. Serão aceitos registros de CNPJ de proponente matriz e filial com diferenças de números de documentos pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas contribuições.

18.10. Para fins de contratação, deverá a contratada comprovar os seguintes requisitos de habilitação:

18.11. Habilitação Jurídica:

18.11.1. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores; (adotar este item caso se trate de contratada que possua natureza de **sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI**)

18.11.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;

18.12. Regularidades Fiscal e Trabalhista:

18.12.1. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

18.12.2. prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

18.12.3. prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

18.12.4. prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de

negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

18.12.5. prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do contratado.

18.12.6. prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do contratado;

18.12.7. caso a contratada seja considerada isenta de tributos relacionados ao objeto, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração emitida pela correspondente Fazenda do domicílio ou sede do fornecedor, ou outra equivalente, na forma da lei;

19. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO.

19.1. O custo total da contratação é de R$ 11.780,00, e sua razoabilidade encontra-se demonstrada, conforme procedimentos e justificativas indicados a seguir:

19.1.1. Fora efetuada ampla pesquisa de mercado para verificar os valores praticados, tendo-se em consideração que cada curso é um evento singular e específico, por conta de sua carga horária, professores e materiais didáticos específicos, não sendo ofertado por nenhuma outra instituição. Assim sendo, a pesquisa foi realizada entre contratações e Entes Públicos que realizaram capacitações semelhantes e a mesma capacitação escolhida, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 73, de 5 de agosto de 2020, sendo tais documentos juntados aos autos.

20. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS.

20.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: 167016
Fonte de Recursos: 3050000415
Programa de Trabalho: 232240
Elemento de Despesa: 339039
Plano Interno: C5ENESACOMI

Manaus-AM de 30 de agosto 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS QUIRINO
Data: 04/09/2024 12:47:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTONIO CARLOS QUIRINO – 2° Ten
Responsável pela Formalização da Demanda

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

APROVAÇÃO DO PROJETO BÁSICO

Considerando que o Projeto Básico contém os elementos e cláusulas fundamentais à contratação em epígrafe, em especial quanto: justificativa e objeto para a modalidade de licitação, entrega e critérios de aceitação, obrigação entre as partes, classificação dos serviços como comuns e demais disposições;

Considerando ainda o art. 72 da Lei 14.133/21, APROVO o Projeto Básico elaborado por entender que ele cumpre todos os requisitos necessários para esta contratação, enquadrada como Inexigibilidade de Licitação amparada no inciso I do art 74 da Lei nº 14.133/21.

Manaus-AM, 30 de agosto de 2024.

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703
Dados: 2024.09.10 13:32:08 -04'00'

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA - Cel
OD do CMM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Processo Administrativo nº 64255.007859/2024-16)

Reuniu-se na presente data a Comissão Permanente de Licitação do Colégio Militar de Manaus, designada pelo Boletim Interno nº 145, de 2 de agosto de 2024, para a escolha da modalidade licitatória a ser adotada em decorrência da contratação determinada pelo Ordenador de Despesas.

Constatou-se tratar o objeto da licitação de contratação de serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

A Contratada possui notória especialização com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, na Decisão n° 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que: "... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação.

A Lei nº 14.133/21 estabelece em seu art. 74:

> Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Do exposto acima, a CPL julgou como mais adequado o enquadramento da contratação em questão para a modalidade Inexigibilidade de licitação, amparada no inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/21.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão deu por encerrada a reunião, datando e assinando este relatório juntamente com os demais membros da Comissão.

Manaus-AM, 30 de agosto do 2024.

ANDREI DA SILVA BERNARDO:16519228702

Assinado de forma digital por ANDREI DA SILVA BERNARDO:16519228702
Dados: 2024.09.04 12:34:47 -03'00'

ANDREI DA SILVA BERNARDO - Cap
Presidente da CPL

Documento assinado digitalmente
gov.br
RONI PETERSON MANOEL PEREIRA
Data: 04/09/2024 14:03:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

RONI PÉTERSON MANOEL PEREIRA - S Ten
Membro da CPL

Documento assinado digitalmente
gov.br
LUIZ CESAR CARVALHO DA SILVA
Data: 04/09/2024 16:11:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

LUIZ CÉSAR CARVALHO DA SILVA - 1º Sgt
Membro da CPL

Documento assinado digitalmente
gov.br
HUGO MONTEFUSCO CAVALCANTE NETO
Data: 04/09/2024 16:26:07-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

HUGO MONTEFUSCO CAVALCANTE NETO - 3º Sgt
Membro da CPL

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 72 da Lei Federal n°. 14.133/21 como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto: serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal atendendo a necessidade da Divisão Administrativa do Colégio Militar de Manaus.

II – Empresa: Instituto Negócios Públicos, CNPJ n°. 10.498.974/0002-81

III - Razão da Escolha do Fornecedor:

Considerando que a empresa apresentou Proposta de Preço no valor total de R$ 11.780,00 (onze mil setecentos e oitenta reais) por 2 (duas) as inscrições.
Considerando que a empresa apresentou as documentações de habilitação, cumprindo as previsões legais;
Considerando que a empresa se enquadra como uma empresa de notória especialização, cujo evento em particular possui singularidade que inviabiliza a competição.

IV – Da Fundamentação Legal: Considerando que as razões fáticas acima apresentadas demonstram claramente a inexigibilidade de licitação. Por consequência inviabiliza a instalação de licitação quando houver inviabilidade de competição, conforme determina a Lei nº 14.133/21:

> Art. 74 - É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
>
> > III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
>
> Art. 2 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
>
> > V - Prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;

V – Das Disposições Finais:

Considerando o exposto nesta justificativa e de acordo com as normas legais, entendemos proceder à Inexigibilidade de licitação para inscrição em curso de capacitação atendendo a necessidade do Colégio Militar de Manaus.

Manaus-AM, 30 de agosto de 2024.

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703
Dados: 2024.09.10 16:37:03 -04'00'

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA - Cel
OD do CMM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no art. 74 e 75 da Lei Federal n°. 14.133/21 como antecedente necessário à contratação por Inexigibilidade de Licitação.

I – Objeto: serviços técnicos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal atendendo a necessidade da Seção de Aquisições Licitações e Contratos do Colégio Militar de Manaus.

II – Empresa: Instituto Negócios Públicos, CNPJ n°. 10.498.974/0002-81

III – Justificativa do preço: o valor da inscrição é o mesmo praticado por outros órgãos da Administração Pública Federal e praticados pela empresa em seu site de domínio público, conforme documentos anexados ao processo.

Manaus-AM, 30 de agosto de 2024.

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703
Dados: 2024.09.10 13:54:48 -04'00'

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA - Cel
OD do CMM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Inexigibilidade nº 03/2024 – SALC/CMM

NUP: 64255.007859/2024-16

Em conformidade com o disposto no Art. 72, da Lei na 13.133, de 1º de abril de 2021, AUTORIZO, nesta data, o Processo Administrativo acima citado, cujo objetivo do presente processo é a contratação de Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas, em prol do Colégio Militar de Manaus.

Manaus-AM, 30 de agosto de 2024.

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703
Dados: 2024.09.10 16:37:56 -04'00'

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA - Cel
OD do CMM

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NUP: 64255.007859/2024-16

DECLARO, para fins de realização das despesas relativas a contratação de inscrição em curso de capacitação denominado 18º Pregão Week para o Colégio Militar de Manaus; e em conformidade com o Parecer da Comissão Permanente de Licitação desta Unidade, que é INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO, nos termos do art. 74, inciso III, alínea f, combinado com o art. 72, ambos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

Manaus, AM, 30 de agosto de 2024.

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PEREIRA:02688064703
Dados: 2024.09.10 16:38:43 -04'00'

ALEXANDRE MAGNO DEVEZA PERIRA - Cel
Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar de Manaus

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

RELATÓRIO DEPESQUISA DE PREÇOS n° 1/2024

O presente relatório é resultado da pesquisa de preços abaixo discriminada em cumprimento ao determinado na Lei n˚ 14.133/21 e os demais dispositivos legais, em conformidade com a Instrução Normativa n˚ 73/2020 – SEGES/ME.

1. OBJETO:
DISPENSA DE LICITAÇÃO

INSTITUTO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS LTDA - CNPJ: 10.498.974/0002-81

Item	SI	EspecificaçãodoObjeto	CAT MAT	Unidade	Qtd	Valor Unitário	ValorTotal (R$)
1	48	Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas, a ser realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.	3859	Un	02	R$ 5.890,00	R$ 11.780,00
TOTAL FORNECEDOR							**R$ 11.780,00**

2. PERÍODO DE REALIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS: junho/agosto 2024

3. METODOLOGIA APLICADA: o valor de referência foi aferido por meio de

() Média () Mediana (x) Menor Preço() Outra:

Esse cálculo incidiu sobre um conjunto de três orçamentos.

4. FONTESDEPESQUISA

Foi realizada a pesquisa de preço sutilizando os seguintes parâmetros, observado oart.23da lei14.133/21 eArt.5ºdaIN 73/2020 – SEGES/ME:

() **I–Painel de Preços** (http://paineldeprecos.planejamento.gov.br).

Não utilizado devido ao preço e especificação do objeto.

(x) II – aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

Não utilizado devido ao preço e especificação do objeto.

() III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso;

Não utilizado devido ao preço e especificação do objeto.

() IV – pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

Devido aos resultados apresentados pelos parâmetros dos incisos anteriores, esta UG adotou o inciso IV como última opção para realização dos orçamentos.

Objeto	IdentificaçãodoFornecedor				Data do Orçamento	PreçoUnit. (em R$)
	Nome	CNPJ	Endereço	Telefone		
Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas, a ser realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.	Departamento de Administração Interna - MD CNPJ:03.277.610/0001-25		Explanada dos Ministérios Bloco O (61) 3312-4255 Cidade: Brasília – DF		18/06/2024	R$ 5.890,00
Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas, a ser realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.	Coordenadoria Geral de Gestão de Pessoas - MME CNPJ:37.115.383/0004-04		Explanada dos Ministérios Bloco U - 1º andar, sala 103 (61) 2032-5165 Cidade: Brasília - DF		21/08/2024	R$ 5.890,00
Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas, a ser realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.	Superior Tribunal Militar CNPJ:00.497.560/0001-01		Praça do Tribunais Superiores – Edifício sede (61) 3313-9188 Cidade: Brasília - DF		09/07/24	R$ 5.890,00

5. ANÁLISEDAPESQUISA

5.1 Desta forma, foi utilizado o inciso II para análise de preços.

Especificaçãodo objeto	Unid	Qtd	1º Orçamento	2º Orçamento	3º Orçamento	ValorUnitário Médio	ValorTotal Médio
Curso de capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 horas, a ser realizado no período de 14 a 18 de outubro de 2024, na cidade de Foz do Iguaçu – PR.	Unid	2	R$ 5.890,00 (Folha01)	R$ 5.890,00 (Folha02)	R$ 5.890,00 (Folha03)	R$ 5.890,00	R$ 5.890,00
Valor total da contratação							**R$ 11.780,00**

Desta feita, a aquisição referente ao DIEx Requisitório 71 – Almox, de 30 de agosto de 2024, refletem de fato, os preços praticados no mercado para a realização do certame. O fornecedor entregará o objeto no prazo de 30 dias a contar do recebimento da Nota de Empenho.

1. **Anexos:** A documentação comprobatório contendo 03 folhas que compõem a pesquisa de preços, segue anexa a este relatório.

Manaus-AM, 30 de agosto de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANTONIO CARLOS QUIRINO
Data: 04/09/2024 12:51:20-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ANTÔNIO CARLOS QUIRINO – 2º Ten
Encarregado do Setor de Material

RESULTADO (X) DEFERIDO () INDEFERIDO, conforme Art. 19 da IRSC/CMM.

Manaus-AM 20 de agosto de 2024.

Professora Aposentada **CLEIDE** RIBEIRO CANTISANI PINTO.

Em consequência:
- o SCmt, Ch DE, Aj G/SPC e demais interessados tomem conhecimento

(Nota Nº 517-AjG/SCmtCMM/CmtCMM)

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - Divulgação

Nos termos contidos no parágrafo único do Art. 13 da IG 12-02 e Lei 14.133/2021, art. 5º "caput" o Chefe da Seção Aquisições, Licitações de Contratos, solicitou providências no sentido de que seja aberto procedimento administrativo, para a contratação de Curso de Capacitação denominado 18º Pregão Week, com abordagem da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) com carga horária total de 30 (trinta) horas, no período de 14 a 18 OUT 24, para militares da SALC, por meio do Setor de Material, tendo como contratada a Instituto Negócios Públicos do Brasil - Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda (CNPJ 10.498.974/0002-81).

Dou o seguinte despacho:

1. Autorizo o início dos procedimentos administrativos e determino a abertura do processo correspondente, conforme solicitação de Requisição nº 71 - Almox. de 30 de agosto de 2024.

2. A Seção Aquisições, Licitações e Contratos (SALC/CMM) e a Comissão Permanente de Licitação (CPL/CMM) adotem as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor.

3. Para fins do Art. 72 da Lei 14.133, de 1º Abr 21, empregar recursos da Natureza da Despesa 33.90.39, consignados ao CMM por meio da Nota de Crédito disponível.

4. Publique-se.

Em consequência:
- o SCmt, Ch Fisc Adm, Ch SALC e demais interessados tomem conhecimento.

(Nota Nº 1-DEFAULT)

b. INSPEÇÃO DE SAÚDE - Ordem

Determino, ao Chefe da Seção de Saúde, que tome as providências necessárias, para que os militares e servidores civis do aprovisionamento deste Colégio Militar, sejam inspecionados por Médico Perito da OM (MPOM), para fins de Verificação de Capacidade Laborativa, de acordo com as Normas Técnicas sobre Perícias Médicas do Exército NTPMEx:

1º Ten OTT **GRACE KELLY** BARROSO GOMES
S Ten COM ALFRÂNIO DANTAS **NOVAES**
1º Sgt INT **DANIEL** LOBO DO NASCIMENTO

Data e hora da consulta: 19/06/2024 14:09
Usuário: ***.413.941-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
110404	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO INTERNA-MD	REAL - (R$)

CNPJ	Endereço	CEP
03.277.610/0001-25	ESPLANADA DOS MINIST. - BLOCO "O"	70049-900

Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	3312.4255/3312.4104

Ano	Tipo	Número
2024	NE	806

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	168597	1000000000	339039	110529	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
18/06/2024	Ordinário	60583.001167/2024-91	0,0000	5.890,00

Favorecido

Código	Nome
10.498.974/0001-09	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD

Endereço	CEP
IZABEL A REDENTORA 2356 EDIF LOEWEN CENTRO	83005-010

Município	UF	Telefone
CURITIBA	PR	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação
174	INEXIGIBILIDADE

Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Incíso	Alínea
Lei 14.133/2021	74	-	III	f

Descrição

TERMO 025-CONTRAT/2024. JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.
DESPACHO NO 569/CONTRAT/GEOFI/DEADI/SEORI/SG-MD
PROCESSO NO 60583.001167/2024-91

Local da Entrega

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS

Informação Complementar

11040407905952023 - UASG Minuta: 110404

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	19/06/2024 11:18:54	Alteração

Data e hora da consulta: 19/06/2024 14:09
Usuário: ***.413.941-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	5.890,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Curso Aperfeiçoamento / Especialização Profissional	5.890,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
18/06/2024	Inclusão	1,00000	5.890,0000	5.890,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa
WALDIR F. N. SILVEIRA JUNIOR
***.637.607-**
19/06/2024 11:18:54

Gestor Financeiro
FABRICIO FELICIO ZAMPA
***.037.217-**
18/06/2024 16:18:35

Versão	Data/Hora	Operação
002	19/06/2024 11:18:54	Alteração

SIAFI Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal

TESOURONACIONAL

Data e hora da consulta: 21/08/2024 13:38
Usuário: ***.353.191-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
320005	COORD.GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS/MME	REAL - (R$)

CNPJ	Endereço	CEP
37.115.383/0004-04	ESPLANADA DOS MINISTERIOS BLOCO "U" 1 ANDAR - SALA 103	70065-900

Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	2032-5165/2032-5168/2032-5381/2032-5197

Ano	Tipo	Número
2024	NE	74

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	173407	1053000260	339039	320016	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
21/08/2024	Ordinário	48340.003561/2024-11	0,0000	11.780,00

Favorecido

Código	Nome
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD

Endereço	CEP
JOSE MARIA DE BRITO 1707 JARDIM DAS NACOES	85864-320

Município	UF	Telefone
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1887, 41- 98877-0234 (WHATSHAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação
139	DISPENSA DE LICITACAO

Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Incíso	Alínea
LEI 14.133 / 2021	75	-	II	-

Descrição
VALOR EMPENHADO PARA ATENDER AS DESPESAS COM A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES WASHINGTON JOSE DE OLIVEIRA, SIAPE NR. 3272119 E WELLINGTON DE SOUSA PEREIRA, SIAPE NR. 3409843, NO 18 CONGRESSO - PREGÃO WEEK, A SER REALIZADO NO PERÍODO DE 14 A 18 DE OUTUBRO DE 2024, EM FOZ DO IGUAÇU/PR.

Local da Entrega
BRASÍLIA-DF

Informação Complementar
32000506000202024 - UASG Minuta: 320005

Sistema de Origem
COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	21/08/2024 11:48:07	Alteração

Data e hora da consulta: 21/08/2024 13:38
Usuário: ***.353.191-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	11.780,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Treinamento na Área de Administração Pública	11.780,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
21/08/2024	Inclusão	2,00000	5.890,0000	11.780,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa
CARLOS EDUARDO MENDES GALVÃO
***.274.201-**
21/08/2024 11:48:07

Gestor Financeiro
SEVERINO BARBOSA DOS SANTOS
***.353.191-**
21/08/2024 10:52:27

Versão	Data/Hora	Operação
002	21/08/2024 11:48:07	Alteração

Data e hora da consulta: 11/07/2024 15:26
Usuário: ***.051.741-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
60001	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	REAL - (R$)

CNPJ	Endereço	CEP
00.497.560/0001-01	PRACA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EDIFICIO SEDE STM	70098-900

Município	UF	Telefone
BRASILIA	DF	(61) 3313 9188 - 3313 9235

Ano	Tipo	Número
2024	NE	427

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	167545	1000000000	339039	60034	-

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
09/07/2024	Ordinário	SEI 010916/24-00.187	-	5.890,00

Favorecido

Código	Nome
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD

Endereço	CEP
JOSE MARIA DE BRITO 1707 JARDIM DAS NACOES	85864-320

Município	UF	Telefone
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1887, 41- 98877-0234 (WHATSHAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação
174	INEXIGIBILIDADE

Ato Normativo	Artigo	Parágrafo	Incíso	Alínea
Lei 14.133/2021	74	-	III	f

Descrição

20241754: DIPES - INSCRIÇÃO DE 1 (UM) SERVIDOR NO 18º PREGÃO WEEK, NA MODALIDADE PRESENCIAL, A SER REALIZADO NOS PERÍODO DE 14 A 18 DE OUTUBRO 2024, EM FOZ DO IGUAÇU/PR. DEMAIS CONDIÇÕES CONFORME PROPOSTA 3747964. DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE 91 (3832176) SECOT E PARECER 592 (3829519) ASLIC. SEI 010916/24-00.187.

Local da Entrega

-

Informação Complementar

-

Sistema de Origem

SIAFI-STN

Versão	Data/Hora	Operação
002	11/07/2024 13:37:24	Alteração

Data e hora da consulta: 11/07/2024 15:26
Usuário: ***.051.741-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	5.890,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	INSCRIÇÃO DE 1 (UM) SERVIDOR NO 18º PREGÃO WEEK, NA MODALIDADE PRESENCIAL, A SER REALIZADO NOS PERÍODO DE 14 A 18 DE OUTUBRO 2024, EM FOZ DO IGUAÇU/PR.	5.890,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
09/07/2024	Inclusão	1,00000	5.890,0000	5.890,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa
LAURO LUIS PIRES DA SILVA
***.158.007-**
11/07/2024 13:37:24

Gestor Financeiro
FLAVIA ALVES BARROSO DO NASCIMENTO
***.077.201-**
10/07/2024 14:51:45

Versão	Data/Hora	Operação
002	11/07/2024 13:37:24	Alteração

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOUVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PORTARIA Nº 57, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Edita as Orientações Normativas nºs 40, 41, 42, 43, 44 e 45, altera a Orientação Normativa nº 29, e cancela a Orientação Normativa nº 31.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X e XIII, e tendo em vista o disposto no inciso XI, todos do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.008534/2012-13, resolve:

Art. 1º Editar as seguintes Orientações Normativas, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 40

"NOS CONVÊNIOS CUJA EXECUÇÃO ENVOLVA A ALOCAÇÃO DE CRÉDITOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS SUBSEQUENTES, A INDICAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E DO RESPECTIVO EMPENHO PARA ATENDER À DESPESA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES PODERÁ SER FORMALIZADA, RELATIVAMENTE A CADA EXERCÍCIO, POR MEIO DE APOSTILA. TAL MEDIDA DISPENSA O PRÉVIO EXAME E APROVAÇÃO PELA ASSESSORIA JURÍDICA."

REFERÊNCIA: Art. 9º do Decreto nº 6.170, de 2007. Art. 65, § 8º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Parecer nº 02/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 20.9.2012. Parecer nº 008/2013/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União Substituto em 2.4.2013.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 41

"A CELEBRAÇÃO DE QUAISQUER CONVÊNIOS ENTRE A UNIÃO E OS DEMAIS ENTES FEDERATIVOS NÃO DEVE SER INFERIOR A R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), SENDO QUE PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, EXCETO ELABORAÇÃO DE PROJETOS, DEVE SER IGUAL OU SUPERIOR A R$ 250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). A VEDAÇÃO ALCANÇA TODAS AS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, INCLUSIVE AS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTARES. PARA O ALCANCE DOS RESPECTIVOS VALORES, ADMITEM-SE, EXCLUSIVAMENTE, AS HIPÓTESES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DO DECRETO Nº 6.170, DE 2007."

REFERÊNCIA: Art. 2º, I, do Decreto nº 6.170, de 2007. Parecer nº 03/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 5.10.2012.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 42

"A DESPEITO DO LIMITE DE 18 MESES PREVISTO NO § 3º DO ART. 37 DA PORTARIA INTERMINISTERIAL CGU/MF/MP Nº 507, DE 2011, O PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA DEVE SER FIXADO DE FORMA COMPATÍVEL COM O PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 68 DO DECRETO Nº 93.872, DE 1986, E COM O PRAZO DE DILIGÊNCIA PREVISTO NA RESPECTIVA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO CITADO DECRETO."

REFERÊNCIA: Art. 68, § 2º, do Decreto nº 93.872, de 1986, incluído pelo Decreto nº 7.654, de 2011. Parecer nº 06/2012/GT467/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 16.8.2012.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 43

"A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONVÊNIO É CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DO AJUSTE E A SUA AUSÊNCIA ADMITE CONVALIDAÇÃO, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA."

REFERÊNCIA: Art. 61, parágrafo único, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 55 da Lei nº 9.784, de 1999. Parecer nº 4/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 24.5.2013.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 44

"I - A VIGÊNCIA DO CONVÊNIO DEVERÁ SER DIMENSIONADA SEGUNDO O PRAZO PREVISTO PARA O ALCANCE DAS METAS TRAÇADAS NO PLANO DE TRABALHO, NÃO SE APLICANDO O INCISO II DO ART. 57 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

II - RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI, NÃO É ADMITIDA A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO, DEVENDO CONSTAR NO PLANO DE TRABALHO O RESPECTIVO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.

III - É VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE METAS QUE NÃO TENHAM RELAÇÃO COM O OBJETO INICIALMENTE PACTUADO."

REFERÊNCIA: Art. 43, V, e art. 1º, § 2º, XXIII, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011, e art. 57, § 3º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993. Parecer nº 03/2012/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 13.5.2013.

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 45

"O ACRÉSCIMO DO VALOR DO CONVÊNIO COM ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS SUBMETE-SE AO LIMITE DO §1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

I - O LIMITE DEVE SER AFERIDO PELO COTEJO ENTRE O VALOR TOTAL ORIGINAL DO CONVÊNIO E A SOMA DOS APORTES ADICIONAIS REALIZADOS PELO CONCEDENTE E PELO CONVENENTE.

II - O ACRÉSCIMO EXIGE AQUIESCÊNCIA DOS PARTÍCIPES E FORMALIZAÇÃO POR MEIO DE ADITIVO.

III - SE HOUVER CONTRAPARTIDA, SEU VALOR SERÁ ACRESCIDO EM EQUIVALÊNCIA AO ACRÉSCIMO REALIZADO NO OBJETO PACTUADO."

REFERÊNCIA: Art. 65, § 1º, c/c art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 24, § 3º, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 2011. Parecer nº 13/2013/CÂMARAPERMANENTECONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal em 30.9.2013.

Art. 2º A Orientação Normativa nº 29, de 15 de abril de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010

"A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE FIRMAR TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIPs), OBSERVADA, RESPECTIVAMENTE, A REGRA DO CONCURSO DE PROJETOS OU DO CHAMAMENTO PÚBLICO. A OPÇÃO PELO TERMO DE PARCERIA OU CONVÊNIO DEVE SER MOTIVADA. APÓS A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO, NÃO É POSSÍVEL ALTERAR O RESPECTIVO REGIME JURÍDICO, VINCULANDO OS PARTÍCIPES." (NR)

Art. 3º Fica cancelada a Orientação Normativa nº 31, de 15 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza a realização de investimentos não previstos no Contrato de Arrendamento DP-DC/1.2005.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE, INTERINO, DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, considerando o que consta do Processo nº 50300.001837/2012-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a realização de investimentos não previstos no Contrato de Arrendamento DP-DC/1.2005, celebrado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa RISHIS - Empreendimentos e Participações.

Art. 2º Os investimentos de que trata o art. 1º serão realizados por conta e risco da arrendatária e totalizam o montante de R$ 57.400.000,00 (cinquenta e sete milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 3º A presente autorização não gera direito a reequilíbrio econômico-financeiro em favor da arrendatária.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO HENRIQUE PINHEIRO SILVEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS
UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM

DESPACHOS DA CHEFE
Em 20 de dezembro de 2013

Nº 100 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-296-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002217/2013-21, instaurado em 16 de setembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 296/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à empresa Rebelo & Cia. Ltda., por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXXIII da Resolução n° 912/ANTAQ.

Nº 101 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final, RELA-000002/2013-AP-ODSE-290-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002112/2013-71, instaurado em 02 de novembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 290/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) à empresa Mundial Transporte e Navegação Ltda. - EPP, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXI da Resolução n° 912/ANTAQ.

Em 9 de janeiro de 2014

Nº 6 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final RETE nº 001/2013-AP-ODSE-274-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.002117/2013-02, instaurado em 13 de agosto de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 274/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) à empresa NAVEGAÇÃO LEÃO LTDA., por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIV, da Resolução n° 912/ANTAQ.

Em 14 de janeiro de 2014

Nº 7 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório RETE nº 001/2013-AP-ODSE-301-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50305.002218/2013-75, instaurado em 06 de setembro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 301/2013-UARBL, decide por ARQUIVAR o referido processo sem aplicar penalidade à empresa A A DOS SANTOS PEREIRA TRANSPORTE - ME, em face da perda do objeto do PAS.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR

DESPACHO DO CHEFE
Em 30 de dezembro de 2013

Nº 27 - **O CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE SALVADOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo regimento interno e conforme análise dos fatos apurados no RELA-000001-2013-AP-ODSE- 0059-13-UARSV, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado 50311.001755/2013-19, instaurado em 04/07/2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 59-2013-UARSV, decide, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, indicar as penalidades pelas infrações apuradas:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012014022700104

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assume a função de Ordenador de Despesas a partir de 2 FEV 23, ficando dispensado da função o Cel **FERNANDO** CUNHA DE ALMEIDA:

Cel MAT BEL **ALEXANDRE MAGNO** DEVEZA PEREIRA
(Substituto)
Cel CAV **FERNANDO** CUNHA DE ALMEIDA
(Substituído)

Em Consequência:
- o SCmt, Ch DA, Aj G e demais interessados tomem conhecimento.

2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Nomeação.

Nos moldes do Art. 7º, da Lei 14.133/21, nomeio os militares abaixo para comporem a Comissão Permanente de Licitação - CPL/CMM, no ano de 2024:

Cap INT **ANDREI** DA SILVA **BERNARDO**
(Presidente da CPL)
S Ten INF **RONI** PETERSON MANOEL PEREIRA
(Membro da CPL)
1º Sgt INF LUIZ CESAR **CARVALHO** DA SILVA
(Membro da CPL)
3º Sgt STT HUGO **MONTEFUSCO** CAVALCANTE NETO
(Membro da CPL)

Em Consequência:
- o SCmt, Ch DA, Ch SALC e demais interessados tomem conhecimento.

(Nota Nº 4-SALC /DA /SCmtCMM)

Notória Especialização – NP INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

O Grupo Negócios Públicos é líder de mercado, pois reconhecidamente oferece as melhores soluções em qualificação e capacitação dos servidores públicos, como o detentor de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, isto é, faz presumir a execução de um serviço satisfatório, de qualidade inquestionável, justamente porque já é notoriamente reconhecido pelo mercado. Entende-se que aquele que detém notória especialização conta com um conjunto de fatores e condições que proporciona ao contratante a confiança de que ele é o mais adequado para a executar o objeto da contratação.

Com mais de 18 anos de atuação, o Grupo possui hoje os 5 (cinco) maiores eventos na área de compras públicas, com recordes sucessivos de públicos: Congresso de Pregoeiros, Contratos Week, Pregão Week, Congresso Brasileiro de Governança, Controle Público e Gestão de Riscos nas Aquisições e o Congresso Brasileiro de Compras Públicas.

Possuí cursos mensais, com temáticas diferentes, que tratam dos principais temas ligados à área de compras e licitação pública. Sempre a frente no segmento, com espírito de inovação aliado ao melhor conteúdo da área de Compras Públicas oferece os Cursos Online 100% ao Vivo para todo o Brasil, com a mesma qualidade dos treinamentos presenciais.

Conta com parceiros experientes e notoriamente reconhecidos como altamente qualificados, em matéria de contratação pública, que atuam como professores, palestrantes, advogados, pregoeiros, entre outras atuações, como Eduardo Guimarães, Felipe Ansaloni, Jamil Manasfi, Paulo Rui Barbosa, Paulo Teixeira, Lindineide Cardoso, Jorge Jacoby, Rony Charles, Anderson Pedra, Ministro Benjamin Zymler, Christianne Stroppa, entre outros.

Enfim, o Grupo oferece, ainda, no mercado, outros produtos, no intuito de corroborar com a qualificação e com o apoio ao servidor público e com o crescimento do país: Banco de Preços, ContratosGov, Cursos, Congressos, Seminários, Sollicita, Govplan entre outros.

A experiência, o reconhecimento e o prestígio que goza o Grupo Negócios Públicos geram a confiança necessária na área de capacitação passa o setor público.

A confiança como fundamento para a escolha do executor foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 39: “A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível

de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos critérios do Art. 74, no inciso III, letra F, parágrafo 3 da Lei n°14.133/21."
"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da lei nº 8.666/93.''

Assim, por todo o exposto, o meio adequado de contratação das soluções do Grupo Negócios Públicos, é a inexigibilidade de licitação, especificamente com base no art. 74, no inciso III, letra F, parágrafo 3 da Lei n° 14.133/21. presentes todos os requisitos exigidos pelo dispositivo legal.

Curitiba/PR, 15 de fevereiro de 2024.

INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P:10498974000109

Assinado de forma digital por INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E P:10498974000109
Dados: 2024.02.15 17:17:59 -03'00'

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS

Capacitação e treinamento: aspectos essenciais em matéria de contratação e pagamento.

1) Definição do objeto.

De acordo com a Lei 8.666/93, em seu art. 13, inc. VI, as atividades relacionadas a capacitação e treinamento são consideradas serviços técnicos profissionais especializados. Observe-se:

> Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> VI. treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O mesmo se diga com relação à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21). Veja-se:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> XVIII. serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Sabido, então, que as atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres são consideradas serviços técnicos profissionais especializados, como contratá-las? Qual é o fundamento legal para tanto?

2) Como contratar a participação de servidores em eventos e treinamentos.

Entendimento da AGU:

Tel.: 41 3778.1700
Fax: 41 3778.1767
falecom@negociospublicos.com.br
R. Dr. Brasílio Vicente de Castro, 111
Campo Comprido, Curitiba – PR
negociospublicos.com.br

“Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da lei n° 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” (Orientação Normativa 18/09).

Entendimento do TCU:
“Voto: (...) 43. Embora a legalidade dessas contratações de treinamento não tenham sido questionadas pela CMA, é oportuno enfatizar que o TCU, na Decisão nº 439/1998, externou o entendimento sobre a possibilidade de que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, se enquadrarem na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, também podem ser citados os Acórdãos 843/2007-2ª Câmara, 1.915/2003-Plenário e 1.247/2008-Plenário, dentre outros” (TCU. Acórdão 2.616/15 – Plenário).
Nota: Neste mesmo sentido, vede: TCU. Decisão 439/98 – Plenário.

2.1) Fundamento legal:

2.1.1) Via inexigibilidade de licitação:

2.1.1.1) Lei 8.666/93:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II. para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ou seja, os serviços a serem contratados devem estar dentre os serviços técnicos profissionais especializados elencados pelo art. 13 da Lei 8.666/93, como é o caso das atividades relacionadas à capacitação e à realização de treinamentos e congêneres, bem como tais serviços deverão ser de natureza singular; e, ainda, os profissionais ou empresas que irão prestá-los deverão deter notória especialização.

● Singularidade do objeto:

Entendimento do TCU:
“Acórdão: (...) 1.5.1.3. reúna elementos suficientes para comprovar a singularidade para a prestação dos serviços, ao compor o processo de contratação por inexigibilidade,

apresentando comparativo entre as características de empresas do ramo de forma a deixar clara a questão da natureza singular dos serviços prestados, permitindo o controle necessário nos casos em que não se verifica a inviabilidade de competição por exclusividade de fornecedor" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 22/10 – Primeira Câmara)

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:
"No esforço de definir a regra legal, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade de alternativas de contratação é objeto de disciplina no inc. I do mesmo art. 25. Mais ainda, existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduz à inviabilidade de competição relativamente a qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos profissionais especializados. Ou seja, a "natureza singular" deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados. Enfim e para concluir essa questão, singular é a natureza do serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo."[1]

A definição do objeto a ser contratado, portanto, evidenciará tantas características peculiares que se fazem necessárias para o adequado atendimento ao interesse público, que o tornarão singular, com a consequente inviabilidade de julgamento objetivo comparativamente às demais soluções similares existentes no mercado; o que, por sua vez, inviabiliza a competição e, por corolário, igualmente inviabiliza a realização de procedimento licitatório.

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da singularidade do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:
a) Carga horária;
b) Metodologia a ser aplicada;
c) Prospectos do objeto a ser contratado;
d) Conteúdo Programático;
e) Recursos audiovisuais;
f) Material didático;
g) Análise de casos práticos;
h) Equipamentos e aparelhamento técnico, etc.

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 588.

● Notória especialização:

Com efeito, não basta que o objeto a ser contratado seja de natureza singular, é também necessário, cumulativamente, que o seu respectivo executor seja considerado notório especialista.

De acordo com o disposto no §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode ser considerado notoriamente especializado o profissional ou empresa, "cujo conceito no campo de sua especialidade, desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:
"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante (...). A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade profissional."[2]

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:
"Observe-se que os conceitos vão crescendo até atingir a notória especialização. Primeiro, exige o dispositivo que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13, que são serviços técnicos profissionais – exigindo, portanto, habilitação – depois, exige que o profissional ou empresa seja especialista na realização do objeto pretendido – e, finalmente, que seja notória sua especialização.
(...)
A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável ou impertinente a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva.
Mas a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, com o fito de reduzir a margem de discricionariedade e subjetivismo. A lei refere-se ao conceito do profissional ou empresa, para depois estabelecer que o mesmo deve advir do:

[2] Ibid., p. 592-593.

a) **desempenho anterior**, pouco importando se já foi realizado para a Administração pública ou privada;
b) **estudos**, publicados ou não, que tenham chegado ao conhecimento da comunidade da área da atividade;
c) **experiências** em andamento ou já concluídas com determinado grau de êxito, capaz de constituírem uma referência no meio científico;
d) **publicações**, próprias do autor ou incluídas em outros meios de divulgação técnica, revistas especializadas, disquete, CD-ROM, *Internet,* periódicos oficiais
ou não;
e) **organização**, termo que se emprega como designativo da forma de constituição da entidade e seu funcionamento, mas que, considerada individualmente, não caracteriza a inviabilidade de competição;
f) **aparelhamento**, significando a posse do equipamento e instrumental necessário ao desempenho da função que, pelo tipo, qualidade ou quantidade, coloque o profissional entre os mais destacados do ramo da atividade;
g) **equipe técnica**, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores. (...)
h) outros requisitos relacionados com suas atividades.
Deixa aqui o legislador uma margem à discricionariedade do Administrador Público para aferir outros elementos não arrolados, mas suficientes para demonstrar a notoriedade do profissional ou empresa. Impende salientar que, no momento de firmar a sua convicção, deve o agente público ter em conta que deverá evidenciar esses meios de aferição para que sua discricionariedade não seja considerada, mais tarde, arbítrio. Ademais, sempre tem-se recomendado que o responsável pelo processo decisório tenha a preocupação de evidenciar os motivos de sua deliberação, até porque, como o controle é feito posteriormente à prática dos atos, em muitos casos poderá ocorrer que os elementos de convicção sejam infirmados pela ação do tempo. Observe-se, contudo, que esses outros requisitos devem guardar proporção de equivalência com os arrolados anteriormente, motivo pelo qual não podem, por exemplo, ser considerados elogios, artigos de simples referência, cartas de apresentação, tempo de constituição de estabelecimento, luxo das instalações"[3] (grifos no original).

Entendimentos do TCU:

[3] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação Direta Sem Licitação.** 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 631-633.

“Acórdão: (...) 9.4.8. nos Processos de inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços enumerados no art. 13 da mesma Lei, **evidencie o perfil técnico exigido da empresa ou do profissional, informando se as técnicas utilizadas pelo contratado se baseiam em métodos não padronizados, que não sejam passíveis de ser enfrentados por outro profissional ou empresa**, de modo a demonstrar o cumprimento do disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993” (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 3.051/08 – Plenário).

“Voto: (...) **A notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto**. Logo, **num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor demonstrar ser a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.**
Defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.
Entretanto, para ressalvar e evitar interpretações flagrantemente abusivas, é preciso que o administrador colecione elementos objetivos, capazes de evidenciar que, de fato, o objeto do contrato somente poderia ser atingido por aquela empresa em particular. E, sobretudo, poder igualmente comprovar que, na contratação feita por meio de escolha direta e discricionária, não se identifiquem elementos flagrantes de favorecimento injustificado do contratado” (sem grifos no original) (TCU. Decisão 781/97 – Plenário).

“Voto: (...) A esta altura do raciocínio, vale recapitular: para caracte-rizar [*sic*] como regular um contrato de prestação de serviços com invocação da inexigibilidade de licitação por força de inviabilidade de competição resultante da situação prevista no inciso II do art. 25, é necessária a presença simultânea de três requisitos: a "notória especialização" da empresa, a singularidade do serviço a ser prestado, e seu enquadramento na lista de serviços técnicos especializados constante do art. 13 da Lei.
Se concordo inteiramente com a instrução nesse particular, dela divirjo entretanto, "*data venia*", quando afirma que somente pode haver uma única - e não mais de uma - empresa com notória especialização em determinado setor de atividade. Não é isso o que dispõe a Lei nº 8.666/93, nos antes comentados inciso II e § 1º do art. 25. O que ali se diz é que tem notória especialização a empresa prestadora de serviço de natureza singular, cujo currículo permita ao administrador inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado para aquele contrato em especial.

Note-se que o adjetivo "singular" não significa necessariamente "único". O dicionário registra inúmeras acepções, tais como: invulgar, especial, raro, extraordinário, diferente, distinto, notável. A meu ver, quando a lei fala de serviço singular, não se refere a "único", e sim a "invulgar, especial, notável". Escudo essa dedução lembrando que na lei não existem disposições inúteis. Se "singular" significasse "único", seria o mesmo que "exclusivo", e portanto o dispositivo seria inútil, pois estaria redundando o inciso I imediatamente anterior. Portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação, **a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto. Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha "notória especialização": será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto do contrato específico que pretender celebrar.** Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se deve preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 565/95 – Plenário).

Nota: exemplificativamente, poderão ser considerados, no que diz respeito à evidenciação da notória especialização do prestador de serviços a ser contratado para a execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, os seguintes elementos, a serem sempre objetivamente demonstrados, no caso concreto:
a) Metodologia a ser aplicada;
b) Experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
c) Capacidade de comunicação;
d) Didática;
e) Publicações (livros, artigos, coletâneas, etc.);
f) Titulação;
g) Desempenho anterior.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 8.666/93:

> Art. 13. (...)
> §3º. A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

2.1.1.2) Lei 14.133/21:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
> (...)
> III. contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> (...)
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

● Notória especialização:

> Art. 74. (...) §3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nota: relativamente à execução do treinamento, curso, evento e/ou equivalente, assim ressalva a Lei 14.133/21:

> Art. 74. (...) §4º. Nas contratações com fundamento no inciso III do *caput* deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

2.1.2) Via dispensa em razão do valor:

A participação de servidores em treinamento, curso, evento e/ou equivalente poderá ser contratada por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, desde que atendido aos tetos monetários dispostos nos arts. 24, inc. II, da Lei 8.666/93 ou 75, inc. II, da Lei 14.133/21, conforme for o caso; considerando-se, para tanto, o somatório de todos os gastos de mesma natureza a serem assumidos ao longo do correspondente exercício financeiro, em observância ao princípio da anualidade orçamentária.

2.1.2.1) Lei 8.666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> II. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

(...)
§1º. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.

2.1.2.2) Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:
(...)
II. para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)
§1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, deverão ser observados:
I. **o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora**;
II. **o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade**.
§2º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
(...)
§7º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo às contratações de até R$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças (sem grifos no original).

● Anualidade orçamentária:

Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I. o plano plurianual;
II. as diretrizes orçamentárias;
III. **os orçamentos anuais** (sem grifos no original).

Entendimento do TCU:
"Acórdão: (...) 9.1.3. **realize o planejamento prévio de seus gastos anuais**, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, §2°, e **24, inciso II, da Lei n° 8.666/93**, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro;" (TCU. Acórdão 1.084/07 – Plenário).

● Despesas de mesma natureza:

Doutrina de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES:
"No caso de treinamento, porém, a jurisprudência firmou-se no sentido de que o objeto é o curso, definido pelo conteúdo programático.
Desse modo se um curso, ou vários cursos com o mesmo conteúdo programático a serem ministrados em um exercício, tiverem valores estimados inferiores ao indicado no item antecedente, o enquadramento poderá ser feito no art. 24, inc. II, observado se for o caso, o parágrafo único, da Lei nº 8.666/93."[4]

Entendimento do TCU:
"Decisão: (...) 3 - autorizar o Instituto a proceder, nos demais casos, a licitações para a contratação de instrutores, realizando, **dado o conteúdo didático de cada disciplina, um certame licitatório para cada conjunto de cursos de uma mesma disciplina**;
(...)
Voto: (...) 10. Reputo apropriada, também, a proposta relativa à realização de um certame licitatório para cada **conjunto de cursos de uma mesma disciplina, dado o conteúdo didático de cada uma delas e, tendo em vista as características do mercado de trabalho das áreas em questão**. Como já enfatizado anteriormente, são **áreas especializadas de conhecimento**, o que importa dizer que, um profissional ou empresa de informática somente poderia atender a cursos na área de informática; profissionais e empresas especializadas em língua estrangeira, da mesma forma, só poderiam atender a editais que visassem à seleção de professor de línguas, e assim por diante" (sem grifos no original) (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

2.1.3) Duplo enquadramento:
"... o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos..."[5], de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) "... pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública".[6]

E se houver duplo enquadramento? Qual fundamento legal deverá ser adotado para a contratação de cursos, eventos, treinamentos e assemelhados?

[4] Disponível em: https://jacoby.pro.br/site/aspectos-financeiros-orcamentarios-e-juridicos-da-contratacao-de-cursos-congressos-e-eventos-abertos/amp/. Acesso em: 09/04/21.
[5] TCU. Acórdão 1.336/06 – Plenário.
[6] Id.

Entendimento do TCU:
"... desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas." (TCU. Acórdão 6.301/10 – Primeira Câmara).

2.2) Instrução do processo:

● Lei 8.666/93:

> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
> Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
> I. caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
> II. razão da escolha do fornecedor ou executante;
> III. justificativa do preço.
> IV. documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

● Lei 14.133/21:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI. razão da escolha do contratado;
> VII. justificativa de preço;
> VIII. autorização da autoridade competente.
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2.2.1) Justificativa do preço a ser contratado:

2.2.1.1) Em sede de dispensa em razão do valor: a justificativa do preço se dá mediante anexação de pesquisa de preços junto a outros prestadores de serviço existentes no mercado, que realizem treinamentos, eventos e assemelhados similares àquele a ser contratado pela Administração.

2.2.1.2) Em sede de inexigibilidade de licitação:

Entendimento da AGU:
"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos" (Orientação Normativa 17/09).

Entendimentos do TCU:

"Relatório: (...) VIII) dar ciência à (...) que deverão ser observados, em cada caso, e devidamente justificados e formalizados no processo de contratação, o seguinte: (...)
b) no caso de inexigibilidade de contratação de consultorias, a definição do valor exige a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, observada a proporcionalidade entre os objetos, os produtos esperados e respectivos prazos de entrega, a qualidade e quantidade da mão de obra utilizada em cada contratação, nos termos do art. 26, parágrafo único, Inciso III, da Lei 8.666/1993 e art. 30, §3º, inciso III, da Lei 13.303/2016 (Acórdãos 1565/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro Vital do Rego, e 1403/2010-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro) ;
Voto: (...) Ainda no tocante à seleção das consultorias, resta analisar a questão dos preços contratados. Quanto a isso, verifico que alguns precedentes desta Corte reconheceram a dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário).
Tal situação culminou na expedição, pela Advocacia-Geral da União (AGU), da Orientação Normativa 17/2009, inicialmente com a seguinte redação: "*É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas*".
Esta linha de raciocínio vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário.

No presente caso, verifico que a (...) **logrou demonstrar a adequação dos preços contratados levando em conta os valores praticados pelas empresas em outros contratos por elas mantidos, ou seja, foi demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar**" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.993/18 – Plenário).

"Acórdão: (...) 9.1. determinar ao (...) que: (...) 9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, **demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 819/05 – Plenário).

"Relatório: (...) 48. Finalmente, não é demais registrar que, no caso de qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado. **No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado**" (sem grifos no original) (TCU. Decisão 439/98 – Plenário).

Doutrina de Marçal JUSTEN FILHO:
"A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.
Nessa acepção é que se deve entender a expressão "superfaturamento" contida no art. 25, §2º. O superfaturamento não se caracteriza nem como um preço "falso" nem como um lucro excessivo, mas como uma elevação injustificada do valor para execução de uma determinada prestação."[7]

2.2.1.3) Justificativa do preço em eventos, treinamentos e assemelhados inéditos:

Instrução Normativa 73/20 (SED/ME): (que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional).

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 629-630.

> Art. 7º. Os processos de inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado à administração é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:
> I. documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;
> II. tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.
> §1º. Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.
> §2º. **Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* pode ser realizada com objetos de mesma natureza**.
> §3º. Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade (sem grifos no original).

Entendimento da AGU:

"22. A jurisprudência do TCU vem adotando o entendimento de que a notória especialização do prestador diz respeito à comprovação de que a empresa ou o profissional '*reúna competências que o diferenciem de outros profissionais, a ponto de tornar inviável a competição*' (Acórdão nº 1038/2011-Plenário, TC-003.832/2008-7, rel. Min.- Subst. André Luís Carvalho, 20.04.2011)...

(...)

23. A respeito do assunto, constam do item 8 do Projeto Básico as seguintes justificativas:

(...)

8.3 Ciente da responsabilidade de levar conhecimentos confiáveis aos participantes de seus cursos, a "O" trabalha com **conteúdo programático inédito**, atualizado e de qualidade, elaborado e ministrado por gabaritada equipe de professores de competência comprovada pela formação acadêmica e experiência profissional, sendo considerada, assim, uma empresa reconhecidamente especialista.

(...)

48. A fim de justificar o preço praticado pela empresa, a área técnica trouxe aos autos as Notas Fiscais nº 669 e Nota Fiscal nº 741, e a Nota de empenho emitida pelo "I", relativas à contratação da "O" por órgãos público e privados para ministrar cursos *in company*, **com carga horária e número de participantes similares ou menores aos de que ora se cuida**. Constam da Nota Técnica CODEP/CGMOR/SGE/SE nº 93/2018 as seguintes considerações sobre esse aspecto:

5.2 Em atendimento ao solicitado, a "O" encaminhou 3 (três) Notas Fiscais, conforme documentos SEI 0646336, 0646337 e 0635664. Entretanto, **considerando que os documentos apresentados não se referiam a cursos com a mesma temática e não**

constava a especificação da carga horária e do quantitativo de participantes em cada um dos cursos, solicitamos a empresa que apresentasse os referidos esclarecimentos para que fosse feita a análise quanto a vantajosidade da contratação pretendida. Os esclarecimentos encontram-se nos documentos SEI nº 0650112 e 0636066.
5.3 Preliminarmente cabe esclarecer que as notas relacionadas nos itens 1, 2 e 3 da planilha acima, referem-se a cursos *in company*, com carga horária menor do que aquele que se pretende contratar, considerando que, conforme informação da própria empresa, durante o primeiro semestre de 2018 a "O" não realizou contratação de cursos fechados (*in company*) com carga horária idêntica (20 horas/aula).
5.4 **Diante disso, a metodologia utilizada para a comparação dos preços, centrou-se na avaliação do valor da hora/aula e do custo individual por participante, nos termos da planilha que segue abaixo**:
[...]
5.5 **No que se refere à análise da vantajosidade da contratação, os dados obtidos na aferição acima demonstram que o valor da hora/aula apresentado ao MinC e o custo por participante são compatíveis com aqueles que a empresa tem praticado com outros entes. É possível observar também que e em alguns casos esse valor encontra-se abaixo**.
5.6 Corroborando a vantajosidade do preço contratado pela turma fechada, foi anexado ao processo, Documento SEI nº 0651922, *folder* de curso aberto, com conteúdo similar, oferecido pela "O", demonstrando, dessa forma, que o valor pago pelo "M" pela inscrição de cada aluno no curso '*in company*' apresenta-se mais vantajoso do que a inscrição em curso aberto.
49. **Salvo melhor juízo, a análise feita acima atende ao disposto na Orientação Normativa AGU n.º 17, por conter as justificativas exigíveis para tanto**, não sendo dado a esta Consultoria se imiscuir na metodologia utilizada pela Administração para justificar a razoabilidade do preço ofertado pela empresa"[8] (destaques no original) (sem grifos no original).

Manual de Orientação de Pesquisa de preços do Superior Tribunal de Justiça (STJ):
"A título de exemplo, pode-se citar a contratação de serviços de tradução juramentado do idioma português para o idioma húngaro, sendo que o prestador exclusivo apresenta a proposta de preços referente à prestação de serviço de tradução do idioma português para o holandês, considerando haver equivalência quanto ao nível de complexidade e mantidas as demais condições entre o [*sic*] 2 serviços.

[8] AGU. Parecer 00512/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU. Disponível em: http://antigo.cultura.gov.br/documents/1416227/0/Parecer+2018.0512+SPOA_Direito+Administrativo.Inexigibilidade+de+licita%C3%A7%C3%A3o.pdf/285842f1-1db6-40c0-8d47-9b36a1fde549. Acesso em: 09/04/21.

Outro exemplo: prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de raio x para inspeção de bagagem da marca 'X'. Na impossibilidade de apresentação de preços pelo fornecedor exclusivo, pode-se apresentar proposta para o mesmo objeto da marca 'Y', ou equipamento de raio x para inspeção de encomendas.
Deve-se lembrar que os serviços devem ser equivalentes, apresentando similaridade quanto ao grau de complexidade, tamanho, peso e outras características"[9] (sem grifos no original).

2.2.2) Razões da escolha do fornecedor:

Doutrina de Joel de Menezes NIEBUHR:
"... há de se separar duas questões, uma é a escolha do futuro contratado, que não precisa amparar-se decisivamente no preço, outra é a justificativa do preço do futuro contrato, que deve ser compatível com o mercado, em face de pesquisa de preços que é realizada com antecedência e que pode ocorrer independentemente da consulta direta a qualquer fornecedor ou interessado, de acordo com a Instrução Normativa nº 05, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, **a Administração goza de discricionariedade para a escolha do futuro contratado, desde que de maneira motivada. Sob essa perspectiva, não é obrigatório que em contratação direta haja alguma espécie de disputa entre possíveis interessados. Basta, apenas, que a escolha do futuro contratado seja motivada e que o preço seja compatível com o mercado**, o que não depende, insista-se, de cotação direta de preços com outros fornecedores ou interessados"[10] (sem grifos no original).

Entendimento do STF:
"Ementa: (...) INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...)
2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, **escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação

[9] STJ. **Manual de Orientação de Pesquisa de preços.** Edição 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/MOP/article/view/3495/11566. Acesso em: 05/04/21.
[10] NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 79.

de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração" (sem grifos no original) (STF. Apelação 348/SC – Tribunal Pleno).
Nota: neste mesmo sentido, vede: STF. Inquérito 3.077/AL – Tribunal Pleno.
Nota: neste mesmo sentido, vede: STJ. Habeas Corpus 228.759/SC – Quinta Turma.

Entendimento do TCU:
"Voto: (...) 11. Por fim, quero deixar assente que, no caso da contratação direta de professores previamente cadastrados, a escolha desses professores recaia primeiramente sobre o *curriculum vitae* dos candidatos e, em segundo lugar, que leve em consideração ser o professor do local onde o treinamento/aperfeiçoamento se realizar." (TCU. Decisão 535/96 – Plenário).

2.3) Forma de pagamento:

2.3.1) Lei 8.666/93:

● Vedação ao pagamento antecipado: regra.

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II. por acordo das partes:
> (...)
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

● Em quais hipóteses se admite a antecipação de pagamento?

Entendimentos do AGU:

"A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios:
1) Represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos;
2) Existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e
3) Adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 da Lei nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras." (Orientação Normativa 37/11).

"28. A possibilidade de pagamento antecipado, algo rotineiro em transações privadas, embora amplie risco de inadimplemento por parte do particular, deve ser vista, sob o prisma econômico, como um estímulo à ampliação das ofertas de fornecedores. (...)
d) A antecipação de pagamento pode mitigar riscos, incrementar a competitividade, fomentar a ampliação da oferta dos insumos e aparelhos necessários, além de induzir redução dos preços.
e) É possível a previsão contratual de antecipação de pagamento, desde que seja justificadamente necessária ao atendimento da pretensão administrativa e seja acompanhada de medidas de garantia, nos termos da ON 37/2011 da AGU." (Parecer n. 00254/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU[11]).

A) Quando a antecipação de pagamento resultar em desconto do preço final para a Administração:

> Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
> (...)
> XIV. condições de pagamento, prevendo:
> (...)
> d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e **descontos, por eventuais antecipações de pagamentos**" (sem grifos no original).

Entendimento do TCU: vede Acórdão 948/07 – Plenário.

B) Quando o adiantamento se destinar a compra de materiais/insumos essenciais à execução do objeto do contrato:

[11] Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2020/04/PARECER_n._00254-2020-Admitindo-o-pagamento-antecipado.pdf. Acesso em: 09/04/21.

Entendimentos do TCU:

"Relatório: (...) 5.6. Ademais, para a aplicação dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 deve-se considerar que existem etapas antes da execução dos cursos, quais sejam: planejamento pedagógico, divulgação dos cursos, material didático, orientação dos treinandos, enfim, ações que são fundamentais para que o Programa seja desenvolvido com eficiência. Há de se ressaltar a relevância social do Programa, e, ainda, por estar plenamente demonstrado que as entidades cearenses não têm estrutura financeira para ministrarem cursos de tão grande porte sem antecipação de pagamento, sob pena de restringir a qualidade dos cursos. (...)
Voto: (...) 36. Em relação aos pagamentos antes da execução dos serviços, verifico que apenas o Contrato nº 30/97 poderia apresentar situação imprópria. Considero plausível a justificativa dos responsáveis ao comentar a limitação financeira de algumas entidades, bem como a preparação do treinamento propriamente dito, exigindo aporte financeiro que algumas unidades executoras não possuem. Observo que a atividade de treinamento é diferente de execução de obra: no momento em que o treinamento ocorre, muitas ações de apoio já foram realizadas." (TCU. Decisão 664/99 – Plenário).

"Relatório: (...) aos gestores que praticaram atos inquinados, incluindo a efetuação de antecipação de pagamentos, determinando, outrossim, que se abstenham de realizar a pactuação de pagamento de qualquer parcela contratual antes da efetiva execução dos serviços, a não ser que, quando imperioso esse adiantamento à prestação dos serviços, seja oferecida garantia por parte do contratado, nos termos do art. 56, *caput* e seu §1º, da Lei nº 8.666/93." (TCU. Decisão 1.040/02 – Plenário).

Doutrina de Hely Lopes MEIRELLES:
"... **tal adiantamento é justificável na execução de obras ou serviços que exigem equipamentos especiais de alto custo, a serem adquiridos pela empresa contratante para início dos trabalhos, bem como naqueles empreendimentos ou fabricações que impõem grandes inversões financeiras iniciais**"[12] (sem grifos no original).

C) Quando se tratar da única alternativa possível para se assegurar o adequado atendimento ao interesse público a ser satisfeito:

Entendimentos do TCU:

[12] MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo.** 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 169-170.

"Relatório: (...) consoante jurisprudência deste Tribunal, 'O pagamento antecipado, parcial ou total, somente se deve efetuar em caráter excepcional, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado..." (TCU. Acórdão 276/02 – Primeira Câmara).

"Acórdão: (...) 9.3.2. a inclusão de cláusulas de antecipação de pagamentos fundamentadas no art. 40, incisos XIII e IV, alínea d, devem ser precedidas de estudos fundamentados que comprovem a sua real necessidade e economicidade para a administração pública." (TCU. Acórdão 1.826/17 – Plenário).

D) Em se tratando de contratos padronizados ou nos quais a prática do respectivo mercado requeira sua consumação:

> Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
> (...)
> III. submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Entendimento de Jorge Ulisses Jacoby FERNANDES
"Em contratações realizadas pela Administração Pública, a regra estabelecida é que o pagamento seja feito após a execução do serviço ou entrega do bem contratado.
(...)
Há exceções a essa regra, conforme previsto na lei de licitações, por exemplo. É o caso do pagamento de seguro, afinal de contas, não haveria lógica que este pagamento fosse realizado a posteriori. O mesmo acontece com a assinatura de jornais e revistas pela Administração Pública, uma vez que é o modo de pagamento praticado na iniciativa privada".[13]

Entendimento de Anderson Sant'Ana PEDRA, Rafael Sérgio de OLIVEIRA e Ronny Charles Lopes de TORRES:
"O pagamento antecipado não é novidade na prática da Administração Pública.
Não é incomum determinados serviços serem executados apenas se ocorrer previamente o pagamento, ao menos, de parcela do valor contratado.
De igual modo, outros serviços ou objetos para serem reservados para a Administração Pública também exigem o pagamento antecipado.

[13] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Pagamento de serviços pela Administração Pública e orientações do TCU.** Disponível em: https://jacobyfernandes.jusbrasil.com.br/artigos/657857212/pagamento-de-servicos-pela-administracao-publica-e-orientacoes-do-tcu. Acesso em: 12/04/21.

Exemplificam as afirmações acima, respectivamente, a contratação de shows de artistas consagrados e a contratação de profissionais para a realização de restauração, *verbia gratia*. **Outra situação muito comum envolve** o pagamento de assinaturas de periódicos (jornais, revistas especializadas etc.) e também **a participação em eventos.** Nessas situações, a fim de garantir melhores preços ou a participação no evento, exige-se o pagamento antecipado, o que é costumeiramente aceito pelas Administrações.
(...)
5.1 – Regra do mercado
Como dito na introdução deste artigo, alguns mercados já tradicionalmente funcionam exigindo pagamento antecipado em todos os seus negócios, inclusive com a Administração Pública, exemplificando: contratação de artistas, reservas de passagens aéreas, participação em eventos etc., trata-se de uma cultura mercadológica"[14] (sem grifos no original).

Entendimentos do TCU:

"Voto: (...) Sobre o pagamento antecipado de 40% do valor total contratado, destaco, inicialmente, que **o art. 15, III, da Lei de Licitações, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, não sendo vedado pelo ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado. Evidentemente essa não é a regra, mas a exceção.** A jurisprudência desta Corte a admite em casos excepcionais. Cito os Acórdão 918/2005-TCU-Segunda Câmara (Ministro Walton Alecar) e nº 1.442/2003-Primeira Câmara (Ministro Marcos Vilaça). **No caso concreto, a prática do mercado é que em aquisições de helicópteros e afins o pagamento seja, parcialmente, efetuado antecipadamente. Eventual adoção de condição de pagamento apenas contra entrega poderia inviabilizar a disponibilização dos helicópteros no prazo requerido pela Administração**" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 5.294/10 – Primeira Câmara).

"Sumário: AUDITORIA. FISCOBRAS 2018. REFORMA DE USINA TERMELÉTRICA. LISTA DE SOBRESSALENTES. SUBSTITUIÇÃO DE CALDEIRAS. ACOLHIMENTO DE JUSTIFICATIVAS. FALHAS NA FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA. MENOR GRAVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTOS. PRÁTICA DE MERCADO. INEXIGÊNCIA DE GARANTIAS ESPECÍFICAS. INÍCIO DO PROCESSO DE ENTREGA EFETIVA. CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

[14] PEDRA, Anderson Sant'Ana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio de; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A MÍSTICA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO ANTECIPADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Disponível em: http://www.licitacaoecontrato.com.br/assets/artigos/artigo_34.html. Acesso em: 12/04/21.

(...)
Voto: (...) Na análise de peça 93, a SeinfraElétrica manteve sua conclusão de que houve antecipação de pagamento, nos termos do exame realizado à peça 77, inclusive sob a perspectiva do Acórdão 3112/2014-TCU-Plenário, mas considerou que (i) é razoável a realização das referidas antecipações, constituindo prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos, (ii) Furnas deveria ter se cercado de garantias específicas, as quais não poderiam ser substituídas por aquelas previstas no art. 56 da Lei 8.666/1993, embora (iii) tenha havido perda de objeto da referida irregularidade em razão do início do processo de entrega efetiva.
Endosso a derradeira análise instrutória, no sentido de que os instrumentos contratuais permitiram antecipação de pagamento para eventos de pré-entrega de equipamentos, embora reconheça-se também sua razoabilidade - nos termos da jurisprudência desta Casa (a exemplo do Acórdãos 3.003/2010, Relator Ministro Valmir Campelo, e 2.262/2011, Relator Ministro José Múcio Monteiro, ambos do Plenário) -, dada a complexidade do fornecimento e a constituição de prática de mercado para garantir o início da fabricação dos equipamentos." (TCU. Acórdão 3.233/20 – Plenário).

"Voto:
(...)
14. Por fim, registre-se que o Tribunal, em reiteradas oportunidades, tem-se posicionado contrariamente à utilização da dispensa de licitação em situações não enquadráveis nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93 (Acórdão 300/95 - 2ª Câmara, Sessão de 28/09/95; Acórdão 64/97 - Plenário - Ata 11/97, Sessão de 09/04/97).
Isso posto, **alinho-me aos pareceres** da Unidade Técnica e **do Ministério Público**, acatando a ressalva feita pela douta Procuradoria em relação ao dispositivo em que se funda a multa proposta e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado" (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 152/98 – Segunda Câmara).

Parecer do Ministério Público:
"Quanto aos pagamento [*sic*] antecipados, verifica o Ministério Público não existir nos autos nenhuma justificativa plausível para o descumprimento do artigo 62 da Lei 4.320/64. Somente em situações restritíssimas pode ser justificado o pagamento antecipado, tal como ocorre em contratos padronizados pelo mercado para todo e qualquer interessado, como no caso de assinatura de veículos de comunicação. Não é o que se verifica em contratos de empreitada, em que os pagamentos devem corresponder a parcelas das obras já executadas e não por executar. Não está autorizado o Poder Público a incluir cláusulas contratuais em sentido contrário, porquanto em desacordo com o Direito Financeiro vigente."

Entendimento da AGU:
"EMENTA. ADMINISTRATIVO. CONTRATO. DISPENSA E INEXIGIBILIDADE. REVISTAS E PERIÓDICOS. FORMAS JURIDICAMENTE ADMISSÍVEIS DE CONTRATAÇÃO...
(...)
Ainda na contratação pelo sistema de assinatura, cumpre destacar a possibilidade de pagamento antecipado, pois esta é a forma mais usual no mercado, cabendo à Administração, ao adotar esse procedimento, atentar para os demais requisitos arrolados na ON/AGU 37/20117. Registram-se essas linhas apenas para evidenciar essa possibilidade, comum na contratação pelo sistema de assinatura"[15] (Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU).

2.3.2) Lei 14.133/21:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> (...)
> LVII. superfaturamento: dano provocado ao patrimônio da Administração, caracterizado, entre outras situações, por:
> (...)
> d) outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração ou reajuste irregular de preços;
>
> Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:
> (...)
> XII. as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
>
> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> (...)
> II. por acordo entre as partes:
> (...)
> c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
>
> Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

[15] AGU. Parecer nº 11/2013/CPLC/DEPCON5U/PGF/AGU. Disponível em: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN112013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf. Acesso em: 12/04/21.

> §1º. **A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.
> §2º. A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.
> §3º. Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido (sem grifos no original).

3) Capacitação é direito seu!

Entendimentos do TCU:

"Acórdão:
(...)
9.1.3. **institua política de capacitação** para os profissionais do "H", de forma regulamentada, **com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos**, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços"[16] (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 1.709/13 – Plenário).

"Acórdão:
(...)
1.7. Dar ciência à "S" sobre as seguintes impropriedades:
(...)
1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara"[17] (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 8.233/13 – Primeira Câmara).

"Acórdão:
(...)
9.1.6. **elabore Plano Anual de Capacitação para a organização**, estabelecendo um modelo de competências para os ocupantes das funções chave da área de aquisição, **em**

[16] TCU. Acórdão 1.709/13 - Plenário.
[17] TCU. Acórdão 8.233/13 - Primeira Câmara.

especial, para aqueles que desempenham papeis ligados à governança e à gestão das aquisições e para aqueles que exerçam funções de pregoeiro ou na comissão de licitações e na fiscalização e gestão dos contratos, de forma que somente servidores capacitados possam ser designados para exercer tais atribuições"[18] (sem grifos no original) (TCU. Acórdão 2.352/16 – Plenário).

[18] TCU. Acórdão 2.352/16 - Plenário.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DO INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS
18º PREGRÃO WEEK

1.O objeto do Contrato: 18º Pregão Week, que será realizado nos dias 14 a 18 de outubro de 2024, no formato presencial em Foz do Iguaçu/PR.

2. Os instrutores

Profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

3. INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS

Empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o **Instituto Negócios Públicos** concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a melhor assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes. É por estas razões que o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS** possui um circuito de programação efetivo e diversificado para melhor atender a demanda nacional, oferecendo seus serviços em todas as regiões do País, na forma de eventos em geral.

4. O Diferencial do Instituto Negócios Públicos:

Os programas são elaborados a partir de necessidades atuais do setor público, sempre acompanhando as inovações legislativas;

Os eventos englobam aspectos gerais e práticos, conduzindo nossos clientes ao alcance de seus objetivos;

A metodologia envolve exposição dialética, simulações, exercícios individualizados, dinâmicas em grupo e esclarecimento imediato de dúvidas práticas e teóricas;

- Manutenção de um núcleo de estudos permanente, tendo por objetivo a atualização de conteúdos e a busca por inovação programática e metodológica;
- Eventos com reconhecimento nacional, material de trabalho exclusivo, ministrados por profissionais devidamente capacitados, em diversas áreas do conhecimento;
- Distribuição diferenciada da carga horária, de maneira a facilitar a absorção do conteúdo;
- Experiência e confiabilidade de quem está há quase 20 anos no mercado.

5. Fundamentação legal para a contratação de eventos:
A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei n° 8.666/93 e pressupõe **inviabilidade de competição**. De acordo com o dispositivo:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...
"Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho:

"A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25."

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2° da Lei n° 8.666/93). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3°da Lei n° 8.666/93.

Convém transcrever os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello a respeito do tema:

„''São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...).

Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. *Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja''*[2]

 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 409. ² MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 492.

5.1 O entendimento do Tribunal de Contas da União

O Tribunal de Contas da União, na Decisão n° 439/98, publicada no DOU 23/7/1998, firmou entendimento de que: "... as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros,
enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso ll do art. 25, combinado com o inciso Vl do art. 13 da Lei n° 8.666/93 ''. (Decisão 439/98).

A colenda Corte afasta, portanto, a necessidade de realizar licitação, admitindo a contratação direta por inexigibilidade fundamentada no inc. II, do art. 25, da Lei n° 8.666/93.

5.2 A configuração da inexigibilidade de licitação no caso concreto

Acerca da inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93. *In verbis:*

'' Art.25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) ll – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

1°. Considere-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato''.

Ainda: *"Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos
relativos a: (...) VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."*

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado. No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

b) O serviço é técnico profissional especializado

O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito.

b) O serviço é de natureza singular

Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que
dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Com efeito, conforme esclarece
Antônio Carlos do Amaral:

„ *''A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição.*

''[3]. Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) O prestador do serviço é notoriamente especializado

O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1(Ata n° 49/95- Plenário), entendeu:

''...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e consequentemente a inexigibilidade de licitação**, a**
notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

AMARAL, Antonio Carlos. **Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos.** São Paulo: Malheiros, 1995, p. 111

Logo, num determinado setor de atividade**, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular**, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘’notória especialização’: **será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto especifico que pretender celebrar**. Ressalvadas sempre as hipóteses de

interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que **se devem preservar margens flexíveis para**

que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

’’ Na decisão n° 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: *‘’...**a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública.** De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas*

atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: „ A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva‟ (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)’’.

’’ À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que:

A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto;

- A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público;
- O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

Portanto, os profissionais instrutores dos cursos em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua **formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no**

campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular. O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos também se enquadra nesta classificação, na medida em que vem promovendo, com sucesso, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos possuindo todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público.

Conclusões

Isto posto, a contratação do **Instituto Negócios Públicos** poderá, conforme entendimento acima exemplificado, ocorrer de forma direta, por inexigibilidade de licitação fundamentada no art. 25, inc. II, da Lei n° 8.666/93, segundo Decisão n° 439/98 do Tribunal de Contas da União.

Considerando o conteúdo completo, a carga horária diferenciada e apropriada, bem como os professores capacitados e especialistas em suas respectivas áreas de atuação, o Instituto Negócios Públicos, entendendo pela configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inc. II, da Lei 8.666/93, reserva-se no direito de não participar de certames licitatórios diante da inviabilidade de competição em contratações desta natureza, por impossibilidade de comparação objetiva.

Colocamo-nos à disposição para informações adicionais.

Tel.: 41 3778.1887
Fax: 41 3778.1767

R. Izabel a Redentora nº 2356
Centro, São José dos Pinhais-PR
CEP: 83.005-010

seminarios@negociospublicos.com.br negociospublicos.com.br

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RUDIMAR BARBOSA DOS REIS, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.086.763-5 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 574.460.249-68, residente e domiciliado na Rua Deputado Heitor Alencar Furtado 3315, Apartamento 20, Campo Comprido, CEP 81.200-528, Curitiba-PR; e **RUIMAR BARBOZA DOS REIS**, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, empresário, portador da Cédula de Identidade Civil RG sob nº 4.418.244-0 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 815.706.009-53, residente e domiciliado na Alameda Julia da Costa, nº 1417, 5º andar, apto 501, QM, Bigorrilho, CEP: 80.730-070, Curitiba-PR, sócios componentes da sociedade empresária limitada que gira sob o nome a denominação social de **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INP – LTDA,** inscrita no CNPJ 10.498.974/0001-09**,** estabelecida na Rua Izabel a Redentora, 2356 – Edif. Loewen, Sala 117, Bairro Centro, CEP 83005-010, São José dos Pinhais/PR, e filial inscrita no CNPJ 10.498.974/0002-81, estabelecida na Avenida José Maria de Brito, 1707, Bairro Jardim das Nações, CEP 85.864-320, Foz do Iguaçu-PR, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 41206229732, em 25/06/2008, e última alteração arquivada em 17/06/2021, **RESOLVEM,** por este instrumento particular de **alteração contratual**, modificar o seu contrato social, de acordo com as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Fica criada uma filial da Sociedade com sede na Rua Doutor Brasilio Vicente de Castro, 111 – Salas 1003, 10º Andar, Cond. Eurobusiness CD CMRL, Bairro Campo Comprido, CEP 81.200-526, Curitiba-PR.

CLÁSULA SEGUNDA. A filial tem por objeto as mesmas atividades da matriz, são elas: a atividade de pesquisa e estudos mercadológicos, edição, publicação de livros, revistas e boletins, promoção e realização de cursos, palestras e seminários, assessoria e consultoria nas áreas de licitações e administração pública, comércio varejista de jornais e revistas, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda e assessoria em software, programas de informática, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

---------- PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ ----------

INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL – ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA – INP - LTDA
CNPJ 10.498.974/0001-09
NIRE 41206229732
6ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

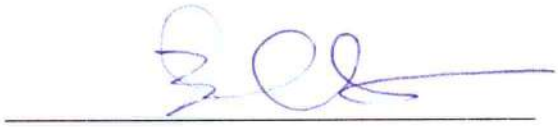
CLÁUSULA TERCEIRA. Permanecem inalteradas as demais cláusulas vigentes que não colidirem com as disposições do presente instrumento.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento.

Curitiba, 26 de julho de 2021.



RUDIMAR BARBOSA DOS REIS



RUIMAR BARBOZA DOS REIS

---------- PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ ----------

TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, HELIO ALVES RIBEIRO, com inscrição ativa no CRC/PR, sob o n° 046309, expedida em 08/02/2013, inscrito no CPF n° 83656146934, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	N° do Registro	Nome
83656146934	046309	HELIO ALVES RIBEIRO

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/08/2021 10:32 SOB Nº 41901961659.
PROTOCOLO: 214949540 DE 03/08/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12105645140. CNPJ DA SEDE: 10498974000109.
NIRE: 41206229732. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 23/07/2021.
INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA - INP - LTDA

JUCEPAR
JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

A T E S T A D O

Atestamos para os devidos fins, os dados e informações a seguir:

1) EMPRESA: Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, situada na Avenida José Maria de Brito, 1707, Jardim das Nações – Foz do Iguaçu/PR, CEP: 85.864-320, inscrita no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, associada da ABEOC BRASIL - Associação Brasileira de Empresas de Eventos.

2) REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Rudimar Barbosa dos Reis, Sócio Administrador, portador do RG nº 4086763-5 PR e CPF nº 574.460.249-68.

3) PRODUTO/SERVIÇO: A empresa acima detém, com total exclusividade, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e §1º do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 pressupõe inviabilidade de competição sendo assim todos os direitos de promoção, divulgação, comercialização e realização do evento denominado "**18º Pregão Week**", que será realizado de 14 a 18 de outubro de 2024, em Foz do Iguaçu/PR.

- 30 horas de capacitação de qualidade
- Networking com servidores públicos de todo o Brasil
- Atualização e consolidação das novas normas legais
- Material didático elaborado exclusivamente para o evento
- Presença dos mais renomados palestrantes e professores
- Excelência de capacitação do Grupo Negócios Públicos

4) VALIDADE: Este atestado é válido por 180 (cento e oitenta) dias e é fornecida exclusivamente com base nas informações, dados e documentos apresentados pela empresa Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública – INP – Ltda, estando arquivados na Associação ABEOC BRASIL:

I. Atos Constitutivos da empresa:

II. Declaração firmada pela empresa que informa os dados acima, sobre os quais assume toda e qualquer responsabilidade bem como sobre a utilização do presente.

Fortaleza, 17 de maio de 2024.

Enid Câmara de Vasconcelos
Presidente do Conselho Diretor Nacional
Associação Brasileira de Empresas de Eventos - ABEOC Brasil



O EVENTO

Com o advento da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), a primeira impressão é que não fica "pedra sobre pedra". Mas, não é bem assim... A modalidade pregão assume um considerável protagonismo no novo marco regulatório das contratações públicas, porquanto a estrutura procedimental básica das modalidades licitatórias é, essencialmente, baseada na experiência exitosa da Lei nº 10.520/2002.

Ainda que mantida a estrutura básica do pregão – agregando novas possibilidades ao desenho da disputa, como a inversão de fases e a adoção da pré-qualificação – diversos "detalhes" da Nova Lei de Licitações demandam regulamentação infralegal para conferir operacionalidade, em especial, para as licitações eletrônicas.

Com o objetivo de abordar os principais impasses e desafios enfrentados pelos Pregoeiros e demais agentes públicos envolvidos com o processo de contratação – potencializados pelo advento da Nova Lei de Licitações –, as palestras e oficinas oportunizarão ao público uma visão prática e com o adequado balizamento doutrinário e jurisprudencial, capacitando o gestor a enfrentar com acuidade os problemas que lhe são postos diariamente, desenvolvendo soluções adequadas e, assim, viabilizando a estruturação de um ambiente decisório mais seguro em sua vida profissional.

As abordagens das palestras e oficinais contemplarão os impactos decorrentes da Nova Lei de Licitações, seus regulamentos relacionados ao pregão e os principais condicionamentos operacionais dos sistemas de compras públicas, analisando-as sob um viés crítico e prático.

PÚBLICO-ALVO

O evento é destinado aos agentes públicos da administração direta e indireta, federais, estatuais e municipais, dos Três Poderes e dos Tribunais de Contas, Entidades Paraestatais, Conselhos Profissionais, entre outros.

Em suma, órgãos e agentes que atuem nas camadas diretivas e nas diferentes linhas de defesa das organizações, no controle interno e externo da economicidade e da legalidade de processos de pregão.

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

MATERIAL DE APOIO

- Apostila com conteúdo exclusivo do evento
- Certificado Geral com carga horária de 30 horas será disponibilizado através da nossa plataforma: **www.npevents.com.br**

MODALIDADE

PRESENCIAL

Serão 5 dias de encontro, totalizando **30 horas** de capacitação.
Realizado de 14 a 18 de outubro de 2024
Período da manhã, das 08h às 12h30 e à tarde, das 14h às 18h.

LOCAL DO EVENTO
Mabu Thermas Grand Resort
Av, das Cataratas, 3175
Vila Yolanda - Foz do Iguaçu/PR
Reservas: 0800 41 7040.



Mabu
HOTÉIS & RESORTS

A Rede Mabu oferece há mais de 45 anos, serviços hoteleiros com alto padrão de excelência para garantir as melhores experiências aos seus hóspedes, a lazer ou a negócios. Constrói sua história mantendo arraigados valores, como respeito, honestidade, empreendedorismo e sustentabilidade. Investe constantemente para aprimorar os serviços prestados e a experiência dos seus clientes, assim como em medidas socioambientais para garantir um contato harmônico entre o homem e a natureza.

TABELA HOSPEDAGEM - PARTICIPANTES (RUN OF THE HOUSE)

APARTAMENTO	VALOR DIÁRIA	TAXA ISS	TAXA DE TURISMO/POR APTO
SINGLE	R$580,23	5%	R$3,90
DUPLO	R$668,85	5%	R$3,90
TRIPLO	R$830,66	5%	R$3,90
QUÁDRUPLO	R$992,25	5%	R$3,90



PROGRAMAÇÃO

SEGUNDA-FEIRA - 14/10

16h00 às 19h30	**Credenciamento**
19h30 às 20h00	**Abertura do Salão**
20h00	**Abertura do Evento**
20h15	**Palestra de Abertura** \| Três anos de Lei n° 14.133/2021: um balanço honesto do novo marco legal das contratações públicas *Palestrante: Em breve.*

TERÇA-FEIRA - 15/10

	Painel I
08h00 às 09h00	O "regime jurídico" do Pregoeiro: função, cargo ou karma? *Palestrante: Em breve.*
09h00 às 10h00	Atribuições do Agente de Contratação no Decreto Federal nº 11.246/2022: por que a conta não fecha? *Palestrante: Em breve.*
10h00 às 10h30	*Coffee Break*
10h30 às 12h30	O Pregoeiro e o princípio do formalismo moderado: dádiva ou pesadelo? *Palestrante: Em breve.*
12h30 às 14h00	*Almoço*
	Painel II
14h00 às 15h00	Entre o pregão ideal e o pregão possível: como lidar com as limitações do sistema? *Palestrante: Em breve.*

15h00 às 16h00	Sistema de Dispensa Eletrônica: o que o Pregoeiro tem a ver? *Palestrante: Em breve.*
16h00 às 16h30	*Coffee Break*
16h30 às 18h00	**TRETAS SHOW** \| Polêmicas em torno do formalismo moderado e a segurança decisória para o Pregoeiro *Palestrantes: Em breve.*

QUARTA-FEIRA - 16/10

	OFICINAS TEMÁTICAS (MANHÂ)
08h00 às 12h30	SRP na NLL: possibilidades e boas práticas *Palestrante: Em breve.* Como otimizar os editais: eficiência e segurança jurídica na condução do pregão *Palestrante: Em breve.* Sistema de nulidades da NLL: correção e saneamento de falhas na condução dos processos licitatórios *Palestrante: Em breve.* Impugnação, pedido de esclarecimento e fase recursal na NLL *Palestrante: Em breve.* Operando o pregão eletrônico à luz da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 *Palestrante: Em breve.*
12h30 às 14h00	*Almoço*

	OFICINAS TEMÁTICAS (TARDE)
14h00 às 18h00	Responsabilidade do Pregoeiro: Lei nº 14.133/2021 x LINDB *Palestrante: Em breve.* "Mini Pregão": entendendo e operando o Sistema de Dispensa Eletrônica de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 *Palestrante: Em breve.* Entendendo a regulamentação federal e operando os sistemas ETP Digital e TR Digital *Palestrante: Em breve.* Aplicação dos benefícios para ME/EPP: a LC nº 123/2006 e a NLL *Palestrante: Em breve.* O Pregoeiro e as condutas infracionais do art. 155 da NLL: como fazer a adequada instrução do processo sancionatório? *Palestrante: Em breve.*

QUINTA-FEIRA - 17/10

	Painel III
08h00 às 09h00	O ETP como importante instrumento de modelagem da licitação *Palestrante: Em breve.*
09h00 às 10h00	*Pesquisa de preços e a atividade negocial do Pregoeiro: qual a relação?* *Palestrante: Em breve.*
10h00 às 10h30	*Coffee Break*
10h30 às 12h00	Pregão para serviços com mão de obra: o que se atentar em relação ao julgamento das propostas? *Palestrante: Em breve.*
12h30 às 14h00	*Almoço*



QUINTA-FEIRA - 17/10

	Painel IV – Dilemas do Pregoeiro
14h00 às 15h00	Propostas presumidamente inexequíveis: e agora? *Palestrante: Em breve.*
15h00 às 16h00	Critérios de desempate na NLL: problema ou solução? *Palestrante: Em breve.*
16h00 às 16h30	*Coffee Break*
16h30 às 18h00	**ARENA PW** \| 3 anos de Lei nº 14.133/2021: temos, de fato, um "novo" pregão? *Palestrantes: Em breve.*

SEXTA-FEIRA - 18/10

	Painel V – Responsabilidade e controle
08h00 às 09h00	O que decidiu o TCU em 3 anos de Lei nº 14.133/2021? *Palestrante: Em breve.*
09h00 às 10h00	O controle interno e externo do pregão: necessidade de prévia impugnação para representação no Tribunal de Contas? *Palestrante: Em breve.*
10h00 às 10h30	*Coffee Break*
10h30 às 12h30	**DEBATE DE ENCERRAMENTO** \| O Pregoeiro na 1ª linha de defesa: como implementar o §1º do art. 169 da NLL? *Palestrante: Em breve.*



OFICINAS

- **Aplicação dos benefícios para ME/EPP:** LC nº 123/2006 x art. 4º da NLL
- **Como otimizar os editais:** Eficiência e segurança jurídica na condução do pregão
- **Entendendo a regulamentação federal** e operando os sistemas ETP Digital e TR Digital
- Impugnação, pedido de esclarecimento e **fase recursal na NLL**
- **"Mini Pregão":** Entendendo e operando o Sistema de Dispensa Eletrônica de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021
- Operando o pregão eletrônico à luz da **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**
- **O Pregoeiro e as condutas infracionais do art. 155 da NLL:** Como fazer a adequada instrução do processo sancionatório?
- **Responsabilidade do Pregoeiro:** Lei nº 14.133/2021 x LINDB
- **Sistema de nulidades da NLL:** Correção e saneamento de falhas na condução dos processos licitatórios
- **SRP na NLL:** Possibilidades e boas práticas

MOTIVOS PARA PARTICIPAR

Credibilidade
Mais de 20 anos de atuação no Mercado de Compras Públicas

Nossa Paixão
Temos orgulho de realizar os maiores eventos do Brasil

Imersão
5 Dias intensos de aprendizado sobre Pregão

Autoridades
Os melhores doutrinadores e palestrantes

Transformação
Mais de 20.000 agentes públicos capacitados

Evento Inovador
Evento realizado em modelo presencial

Networking
O maior encontro da área de Compras Públicas

Certificação
Participação reconhecida através de certificado digital

COORDENAÇÃO TÉCNICA



VICTOR AMORIM *(Doutor em Direito do Estado)*

Doutor em Constituição, Direito e Estado pela UnB. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP.

Coordenador do Curso de Pós-graduação em Licitações e Contratos Administrativos do IGD. Professor de pós-graduação do ILB, IDP, IGD e CERS.

Por mais de 13 anos, atuou como Pregoeiro no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2007-2010) e no Senado Federal (2013-2020).

Foi Assessor Técnico da Comissão Especial de Modernização da Lei de Licitações, constituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19/2013, responsável pela elaboração do PLS nº 559/2013 (2013-2016).

Membro da Comissão Permanente de Minutas-Padrão de Editais de Licitação do Senado Federal (2015-2020).

Membro do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo (IBDA).

Advogado e Consultor Jurídico. Autor das obras "Licitações e ContratosAdministrativos: Teoria e Jurisprudência" (Editora do Senado Federal) e "Pregão Eletrônico: comentários ao Decreto Federal nº 10.024/2019" (Editora Fórum).

Site: www.victoramorim.com

PALESTRANTES

Em breve.

INVESTIMENTO

R$5.890,00 (por participante)

ESTÁ INCLUSO NO INVESTIMENTO

- Apostila com conteúdo exclusivo do evento
- Certificado digital geral e das oficinas
- Jantar de abertura
- 4 Almoços
- 7 Coffee-breaks

FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento da inscrição deverá ser efetuado, em parcela única, em nome de: Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública Ltda. (CNPJ nº 10.498.974/0002-81). No seguinte banco credenciado:

BANCO DO BRASIL

Agência: 1622-5
Conta Corrente: 20504-4

CONTATO

Instituto Negócios Públicos

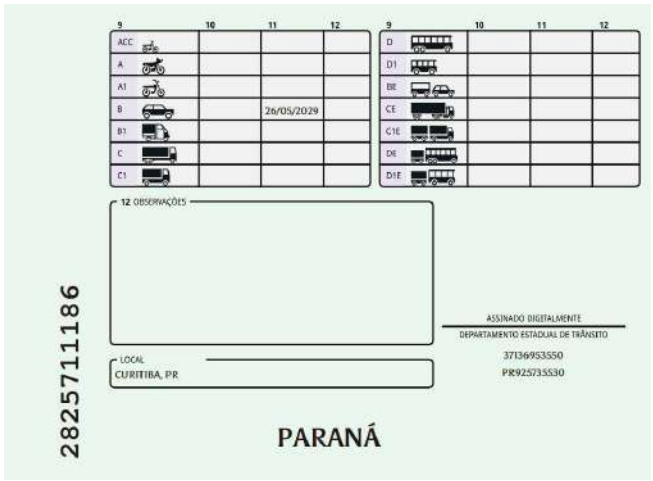
Telefone: (41) 3778-1887
Whatsapp: (41) 98877-0234

falecom@institutonp.com.br
www.pregaoweek.com.br

Avenida José Maria de Brito, 1707
Jardim das Nações - Foz do Iguaçu/PR
CEP: 85864-320

NEGÓCIOS PÚBLICOS Instituto







QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

2791318348

2 e 1 NOME E SOBRENOME
RUDIMAR BARBOSA DOS REIS

1ª HABILITAÇÃO
23/08/1984

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
14/07/1966, SANTA MARIA, RS

4a DATA EMISSÃO
27/03/2024

4b VALIDADE
27/03/2029

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
40867635 SESP PR

4d CPF
574.460.249-68

5 Nº REGISTRO
00383105436

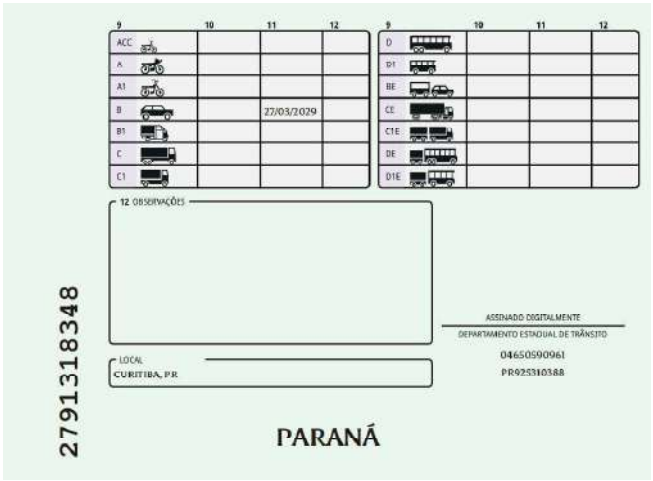
9 CAT. HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
RUBIM FORTES DOS REIS

MARIA CANDIDA BARBOSA DOS REIS

7 ASSINATURA DO PORTADOR


9	10	11	12
ACC			
A			
A1			
B		27/03/2029	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

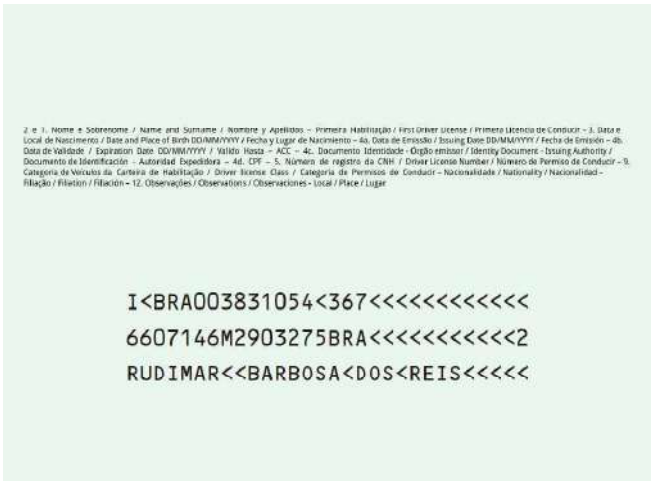
12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
04650590961
PR925310388

LOCAL
CURITIBA, PR

2791318348

PARANÁ


2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primera Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Validez Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA003831054<367<<<<<<<<<<<<
6607146M2903275BRA<<<<<<<<<<<2
RUDIMAR<<BARBOSA<DOS<REIS<<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo nº 35014.262450/2023-14

Interessado: **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**

A Diretora de Orçamento Finanças e Logística do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial a disposta na alínea "g", inciso I, parágrafo Primeiro do artigo 70 , do Regimento Interno da INSS, aprovado pela Portaria PRES/INSS, Nº 1532, de 8 de dezembro de 2022, examinando os autos do Processo em epígrafe, atesta que o INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº 10.498.974/0002-81, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – Foz do Iguaçu/PR, realizou o 17º Pregão Week que ocorreu de 23 a 27 de outubro de 2023, presencial em Foz do Iguaçu com carga horária de 30 (Trinta) horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos, cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Brasília/DF, em 8 de dezembro de 2023.

DÉBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO

Diretora de orçamento Finanças e Logística

Documento assinado eletronicamente por **DEBORA APARECIDA ANDRADE FLORIANO**, **Diretor(a) de Orçamento, Finanças e Logística**, em 08/12/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14290916** e o código CRC **7375ADC4**.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO - TRE-PE**, inscrito no CNPJ 05.790.065/0001-00, com sede na Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 1.160, Graças, Recife /PE, **ATESTA** para os devidos fins que o **INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PÚBLICA - INP - LTDA**, estabelecida à Avenida José Maria de Brito, 1707 - Jardim das Nações, Foz do Iguaçu - PR, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.498.974/0002-81, realizou o **17º PREGÃO WEEK** , na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, no período de 23 a 27 de outubro de 2023, com carga horária de 30 horas, e que, na execução do referido congresso, cumpriu todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica e proporcionando resultados positivos aos participantes do curso.

Seção de Desenvolvimento Organizacional e Capacitação
treinamento@tre-pe.jus.br
Fone (81) 3194-9536

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE**, **Chefe de Seção**, em 14/12/2023, às 14:29, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2400944** e o código CRC **2DE3C4E6**.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, que o INP - Instituto Negócios Públicos do Brasil Ltda, inscrito no CNPJ nº **10.498.974/0002-81**, localizado na Av. José Maria de Brito nº 1707, Jd. das Nações – **Foz do Iguaçu/PR,** realizou o **17º Pregão Week,** que ocorreu de **23 a 27 de outubro de 2023**, **presencial** em Foz do Iguaçu, com carga horária de **30 (trinta)** horas.

Na execução do referido evento, o Instituto Negócios Públicos cumpriu com todas as condições estabelecidas para o serviço, evidenciando sua plena capacidade técnica, realçada pela atuação de professores renomados pelo domínio dos conteúdos apresentados e metodologia de ensino eficaz, que proporcionaram positivos resultados aos participantes do treinamento.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2023.

CAROLINA SCHROEDER VIEIRA FERNANDES
Analista Legislativo II

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**10.498.974/0002-81**	DUNS®:	**893936743**
Razão Social:	**INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUB**		
Nome Fantasia:	**INP**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**05/11/2024**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Demais**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Nada Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas:	**Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público":	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Validade:	**17/02/2025**	**Automática**
FGTS	Validade:	**16/09/2024**	**Automática**
Trabalhista **(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**22/02/2025**	**Automática**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**12/11/2024**
Receita Municipal	Validade:	**22/09/2024**

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/05/2025**

CPF: 985.XXX.XXX-00 Nome: RONI PETERSON MANOEL PEREIRA

Ass: _____

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ:	**10.498.974/0002-81**	DUNS®:	**893936743**
Razão Social:	**INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUB**		
Nome Fantasia:	**INP**		
Situação do Fornecedor:	**Credenciado**	Data de Vencimento do Cadastro:	**05/11/2024**
Natureza Jurídica:	**SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**		
MEI:	**Não**		
Porte da Empresa:	**Demais**		

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência:	**Nada Consta**
Impedimento de Licitar:	**Nada Consta**
Ocorrências Impeditivas indiretas:	**Nada Consta**
Vínculo com "Serviço Público":	**Nada Consta**

Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Juridica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN		Validade:	**17/02/2025**	**Automática**
FGTS		Validade:	**16/09/2024**	**Automática**
Trabalhista	**(http://www.tst.jus.br/certidao)**	Validade:	**22/02/2025**	**Automática**

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital	Validade:	**12/11/2024**
Receita Municipal	Validade:	**22/09/2024**

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: **31/05/2025**

CPF: 985.XXX.XXX-00 Nome: RONI PETERSON MANOEL PEREIRA

Ass: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 10/09/2024 18:30:21

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNIISTRACAO PUBLICA - INP - LTDA**
CNPJ: **10.498.974/0002-81**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)

Consulta Credora

Emissão em 10/09/2024, 17:33

Parâmetros: CNPJ: 10.498.974/0002-81

Nenhum registro incluído pela instituição credora

A apresentação deste documento não dispensa a consulta ao Cadin a ser realizada pela Administração Pública no momento da operação a que se destina

Data e hora da consulta: 18/09/2024 16:20
Usuário: ***.641.029-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome			Moeda
167013	COLEGIO MILITAR DE MANAUS			REAL - (R$)
CNPJ	**Endereço**			**CEP**
10.298.174/0002-17	RUA JOSE CLEMENTE, 157	CENTRO		69010-070
Município		**UF**	**Telefone**	
MANAUS		AM	(092)633-3555/3048	

Ano	Tipo	Número
2024	NE	220

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	232240	3050000415	339039	167503	C5ENEASCOMI

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
10/09/2024	Ordinário	4255.007859/2024-16	0,0000	11.780,00

Favorecido

Código	Nome	
10.498.974/0002-81	INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL - ESTUD	
Endereço		**CEP**
JOSE MARIA DE BRITO 1707 JARDIM DAS NACOES		85864-320
Município	**UF**	**Telefone**
FOZ DO IGUACU	PR	41-3778-1887, 41- 98877-0234 (WHATSHAP)

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação				
196	INEXIGIBILIDADE				
Ato Normativo		**Artigo**	**Parágrafo**	**Incíso**	**Alínea**
LEI 14.133/2021		-	-	CAPUT	-

Descrição

2024NC000205 - DCEX (167503), DE 02 FEV 24 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36 -2024 - UGG 160013 - CMM - 339039 - 48 (SERVIÇOS DE SELEÇÃO E TREINAMENTO) - CONF DIEX REQ N° 071 - ALMOX, DE 30 AGO 24 - OEO 7 PROVER O APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDER TODAS AS NECESSIDADES DO CMM

Local da Entrega

RUA JOSÉ CLEMENTE, 157 - CENTRO, MANAUS - AM, 69010-070 - COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

Informação Complementar

16001307000362024 - UASG Minuta: 160013

Sistema de Origem

COMPRASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
002	18/09/2024 16:04:53	Alteração

Data e hora da consulta: 18/09/2024 16:20
Usuário: ***.641.029-**
Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	11.780,00

Subelemento 48 - SERVICO DE SELECAO E TREINAMENTO

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Treinamento na Área de Recursos Humanos	11.780,00

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
10/09/2024	Inclusão	2,00000	5.890,0000	11.780,00

Assinaturas

Ordenador de Despesa
ALEXANDRE MAGNO DEVERA PEREIRA
***.880.647-**
18/09/2024 16:04:53

Responsável pela Nota de Empenho
ANDREI DA SILVA BERNARDO
***.192.287-**
10/09/2024 18:55:18

Versão	Data/Hora	Operação
002	18/09/2024 16:04:53	Alteração

MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE MANAUS

TERMO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 36 - 2024 – UASG 160013

Em conformidade com disposto no art. 18 da Portaria nº 01-SEF, de 27 de janeiro de 2014, encerro nesta data o Procedimento Administrativo nº **64255.007859/2024-16**, referente ao processo de Inexigibilidade de licitação para Contratação de empresa a fim de realizar curso de capacitação de militares, deste Estabelecimento de Ensino, conforme DIEx 071 – Almox, de 30 Ago 24.

Manaus-AM, 25 de Setembro de 2024.

ANDREI DA SILVA BERNARDO:16519228702

Assinado de forma digital por ANDREI DA SILVA BERNARDO:16519228702
Dados: 2024.10.10 10:55:55 -03'00'

ANDREI DA SILVA BERNARDO - Cap
Chefe da SALC/CMM